



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.666

João Pessoa - Sexta-feira, 02 de fevereiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 103/2007 João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro, de 2ª entrância, durante o período de 22/01/07 a 20/02/07, em virtude do afastamento do titular motivado por licença para tratamento de saúde. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 111/2007/A. João Pessoa, 25 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, a partir de 29/01/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 112/2007/A João Pessoa, 25 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para, nos dias 27 e 28/01/07, funcionar como Promotor Plantonista na 6ª Região – Campina Grande, Alagoa Nova, Esperança e Pocinhos, em substituição ao Dr. Otacílio Marcus Machado Cordeiro. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 124/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, considerando o que dispõe o art. 222, § 1º da lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e atendendo ao que consta do Ofício CGMP nº 013/07, do Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor Geral do Ministério Público, R E S O L V E dispensar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, de integrar a Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar instaurado na Corregedoria-Geral do Ministério Público, contra o 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 125/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, considerando o que dispõe o art. 222, § 1º da lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e atendendo ao que consta do Ofício CGMP nº 013/07, do Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor Geral do Ministério Público, R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ WILLIAM AIRES URQUISA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para integrar a Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar instaurado na Corregedoria-Geral do Ministério Público, contra o 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 126/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 3º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, para funcionar nos autos do Processo nº 001.2006.006.849-9, de Investigação de Paternidade, em tramitação na 4ª Promotoria de Família da Comarca de Campina Grande, em virtude de suspeição averbada pelo Dr. Sócrates da Costa Agra. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 127/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista edição da Resolução nº 033/06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, R E S O L V E designar ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça, os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, referente aos dias 03 e 04.02.07, nas seguintes regiões:

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Alhandra

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Jacaraú

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Belém

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Ingá

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Remígio

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	3ª Promotoria de Justiça Criminal – Campina Grande

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Queimadas

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Serra Branca

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Santa Luzia

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Paulista

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – São João do Rio do Peixe

MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	1ª Promotoria de Justiça – Piancó

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 128/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 053/07 R E S O L V E exonerar a pedido, a partir de 01/02/07, o servidor FABIANO EMÍDIO DE LUCENA MARTINS, matrícula nº 701.040-1, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça.

ça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 129/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no processo nº 054/07. R E S O L V E exonerar, a partir de 01/02/07, a servidora ERICKA PINHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 701.010-9, do cargo, em comissão, de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 130/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, incisos I, II e IV, da Constituição Estadual, c/c a Lei nº 7.873, de 28.11.05, publicada no D.O de 29.11.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 054/07. R E S O L V E nomear, a partir de 01/02/07, ERICKA PINHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 131/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 129/07 R E S O L V E designar DIONE PEREIRA DE ARAÚJO, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/02 a 02/03/07, em virtude do afastamento da titular Maria Vilaneuma Pinheiro, para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 132/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 017/07 R E S O L V E designar EMERSON CHARLES DE ALBUQUERQUE ALVES, para responder, pelo cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/02 a 02/03/07, em virtude do afastamento do titular Neudemir de Souza Rodrigues, para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 133/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 3.352/06 R E S O L V E designar JOSEFA TÂNIA GONÇALVES VILLAR, para responder, pelo cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/02 a 02/03/07, em virtude do afastamento da titular Maria Fátima Leite Ferreira, para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 134/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 047/07 R E S O L V E designar **CONCEIÇÃO SANTAMARIA GONÇALVES LEITE**, para responder, pelo cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/02 a 02/03/07, em virtude do afastamento do titular Thiago Leite Ferreira, para gozo de férias individuais.

CUMPRE-SE
PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 136/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**, Promotor do 2º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor do 1º Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, a partir de 01/02/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRE-SE
PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL PARTICULAR

Comarca de Campina Grande-Pb. 5ª Vara Cível. Edital de Citação com prazo de vinte dias. Usucapião N. 001.2006.017.092-3. Autor: Maria Eliane Nascimento Cavalcanti Oliveira e Severino Cavalcanti de Oliveira, brasileiros, casados, comerciantes, residente na Rua Papa João XXIII, nº 608, Liberdade, nesta cidade. SEDE: Fórum Afonso Campos, Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, s/nº, bairro da Liberdade, Campina Grande-PB. JUIZ: VALÉRIO ANDRADE PORTO. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam os autos acima mencionados, alegando os autores que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de quinze (15) anos, por si e seus antecessores, conforme documento junto aos autos pelos mesmos requerentes do seguinte: UMA casa, situada na Rua Papa João XXIII, nº 608, Liberdade, nesta cidade, com os seguintes limites e dimensões 10,00 metros de largura na frente, com a rua onde está situado, 10,00 metros de largura nos fundos, com o imóvel de Reginaldo Guimarães e Maria da Guia Bezerra Guimarães, na rua Riachuelo, nº 928, Liberdade, Lado Direito com o imóvel de atual propriedade de Dirson Nóbrega de Farias e Ana Lucia Alves de Farias, medindo 30,00 metros de comprimento e do lado esquerdo, com imóvel de Joelson Andrade da Nóbrega e Ana Maria de Medeiros Nóbrega da rua Papa João XXIII, nº 660, medindo 30 metros de comprimento. É o presente para citação dos confinantes e interessados ausentes, incerto e desconhecido, bem como do Sr. ARIOSWAN BARBOSA, cuja nome encontra-se registrado o imóvel supracitado. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente que será afixado e publicado na forma da Lei., ficando advertidos os citados nos termos do art.285 do CPC, de que se não for contestada a ação, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do término do presente edital (art. 232, IV, do CPC), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/PB, aos 21 dias do mês de agosto de 2006. Eu, Jimmy Costa de Araújo, Técnico Judiciário, o digitei, imprimi e assino. Dr. Valério Andrade Porto - Juiz de Direito.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

**TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Av. Coráli Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros, E-1, Tamiá

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Processo Nº 001650.1995.002.13.00-4

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, Supervisora da CMJA de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica INTIMADO o Senhor **BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO**, atualmente com endereço incerto e não sabido, que a Exma. Sra. Juíza desta Central de Mandados proferiu despacho nos seguintes termos:

D E S P A C H O
Compulsando-se os autos, observa-se que a arrematação ocorrida pelo Sr. Bernardino de Carvalho Câmara Neto, encontra-se imperfeita, face a intempestividade concernente ao depósito da comissão do leilão, pois, como se vê, este ocorreu em 17.11.2006, enquanto que o correto seria 16.11.2006, ou seja, juntamente como o depósito referente ao valor da 1ª parcela da arrematação.
Sendo assim, torno nula a arrematação realizada pelo Sr. Bernardino de Carvalho Câmara Neto, pelos fundamentos acima e, em consequência, procedo à validação da arrematação efetivada pelos Srs. Sérgio Nunes Cabral da Silva e Hugo Nunes Sobral da Silva, eis que preencheram todos os requisitos referentes ao processo licitatório, tudo em conformidade com o pedido de fls. 264/264.

Quanto ao petitório do executado (fls. 266/267), no qual requer a nulidade da arrematação este não merece acolhida, eis que todos licitantes concorreram ativamente durante o processo licitatório, ocasião em que foi deferido o maior lance no importe de R\$80.000,00, havendo divergência, apenas, em relação ao parcelamento ou não do referido lance.
Com a validação do lance do 2ª arrematante, cai por terra a arguição do executado de que houve prejuízos as partes litigantes, eis que, além da concorrência havida em hasta pública, houve pagamento integral do lance ofertado, beneficiando à execução de um modo geral.

Conclui-se, portanto, que o processo de expropriação foi realizado dentro dos ditames legais, tendo sido respeitadas todas as exigências previstas em lei, motivo pelo qual se indefere o pedido formulado executado neste particular.

Expeça-se auto de arrematação em nome dos arrematantes noticiados no petitório de fls. 264/265, dando, em seguida, ciência ao executado.

Notifique-se o arrematante **Bernardino de Carvalho Câmara Neto** do inteiro teor desde despacho, ocasião em que receberá os valores concernentes a 1ª parcela do lance ofertado (guia de fls. 257), bem como à comissão do leilão (depósito de fls. 263).
João Pessoa, 29/12/2006

ANA PAULA CABRAL CAMPOS

Juíza do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Antônio José da Paz Gomes da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
ANA PAULA CABRAL CAMPOS
Juíza do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

Pelo presente edital, a Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, considerando as modificações introduzidas através do Provimento TRT SCR nº 002/2007, publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba do dia 14/01/2007, segundo caderno, páginas 01/02, comunica aos interessados que está realizando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a participação nas execuções processadas nesta Justiça do Trabalho. Os interessados deverão apresentar, devidamente preenchido, o Termo de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro Oficial, em conformidade com o modelo fornecido nesta Corregedoria, localizada na Rua Coráli Soares de Oliveira, s/n, Centro, acompanhado dos documentos exigidos no art. 3º do Provimento TRT SCR nº 002/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a seguir relacionados: I - Cópias

autenticadas dos documentos oficiais que demonstrem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 2º, incisos I e II; II - Currículo de sua atuação como leiloeiro; III - Declaração, com firma reconhecida, de que não é cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de juiz integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região; IV - Cópias autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência.

V - Cópias autenticadas de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. (AC). O Juiz Corregedor poderá ordenar a exibição de outros documentos que reputar necessários para instruir e decidir o pedido. João Pessoa, 19 de janeiro de 2007.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
JUÍZA CORREGEDORA DO TRT - 13ª REGIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 157/2007**
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT - 01404/2007,

R E S O L V E
I - **Exonerar** a servidora **ZILMA BRASILINO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, a contar da publicação.

II - **Nomear** a servidora **ZILMA BRASILINO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico - CJ-03, do Gabinete da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, a contar da publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 158/2007**
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT - 01404/2007,

R E S O L V E
Nomear DENISE MARIA PINHEIRO CRUZ CHAVES para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete - CJ-03, do Gabinete da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, a contar da publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência

**3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. Nº. 01315.2006.003.13.00-6
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-Pb, em virtude da Lei, etc. F A Z SABER, a todos através do presente Edital, que fica citado a reclamada **LILIANE PEREIRA DOS SANTOS**, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência no dia 02/03/2007 às 08:35 horas, na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, Nº 184 – Piso E-1, Empresarial João Medeiros - Centro - João Pessoa/PB, referente a Reclamação Trabalhista de nº 01315.2006.003.13.00-6 apresentada por **MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA FARIAS**.

O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Marilena da Silva Amorim, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO SOUTO MAIOR B. CAVALCANTI
Juiz do Trabalho

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Rua: Odon Bezerra, 184-Empresarial
João Medeiros-Piso E1**

**Tamiá-João Pessoa-PB CEP: 58.020-5000
Fone(83) 3533-6356
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)**

**Processo Nº 01192.2006.006.13.00-2
Reclamante: FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA
Reclamado: PERFIL TRANSPORTES E LOGISTICA
LTD A**

A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que reclamado, **PERFIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTD A**, o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência da presente ação e da audiência inicial da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros-Piso E1 - Tamiá, nesta Capital, a fim de apresentar sua defesa, importando o seu não comparecimento à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Data da realização da audiência 01/03/2007
Horário da realização da audiência 12:43 h
O presente edital será afixado na sede deste juízo e

publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 01/02/2007. Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004**.

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE PATOS/PB
ORDEM DE SERVIÇO Nº 0001/2007**

Dispõe sobre a prática de atos ordinatórios pelo Diretor de Secretaria e outros servidores no âmbito da Única Vara do Trabalho de Patos-PB e dá outras providências.

A Juíza **MARIA DAS DORES ALVES**, Titular da Única Vara do Trabalho de Patos-PB, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do Código de Processo Civil, art. 162, § 4º, CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade aos atos processuais e de racionalizar os serviços judiciários;

RESOLVE
Art. 1º O devedor domiciliado no Brasil será citado pessoalmente e pela via postal, de preferência, ou por executante de mandados.

Parágrafo único: A Secretaria certificará a forma adotada para a citação, a data em que foi expedida a ordem ou da entrega do mandado ao servidor responsável.

Art. 2º Além dos atos expressamente relacionados nos Provimentos TRT SCR Nº 002/2002, 002 e 003/2004, o Diretor de Secretaria da Única Vara do Trabalho de Patos poderá:

I- assinar editais de citação, notificação ou intimação no âmbito dos processos de conhecimento, executivo e cautelar;

II- assinar editais relativos aos procedimentos de hasta pública das execuções em curso;

III- determinar o retorno do bem penhorado à hasta pública, quando não houver licitantes no primeiro procedimento de arrematação;

IV- independentemente de despacho, juntar aos autos procuração, subestabelecimento e comunicações de alterações de endereços das partes e procuradores, procedendo ao imediato registro junto ao Sistema Unificado de Administração de Processos – SUAP;

V- renovar, de imediato, as notificações e intimações devolvidas pela ECT sem cumprimento, por meio de executante de mandados, com informação na cópia juntada aos autos.

Art. 3º Os Mandados Judiciais, desde que expedidos por força de decisão ou despacho, serão assinados pela Diretor de Secretaria.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá constar no texto do mandado, obrigatoriamente, a expressão "...de ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Patos-PB" antes da assinatura do Diretor de Secretaria.

§ 2º Não se aplica o disposto no presente artigo aos Mandados de Prisão e de Desocupação.

Art. 4º Os pedidos de desentranhamento de documentos de processos arquivados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 844, podem ser formulados, independentemente de petição, pelo reclamante ou advogado regularmente constituído.

§ 1º O Diretor de Secretaria, Assistente de Diretor e Assistente de Juiz poderão deferir o requerimento, procedendo, de imediato, a entrega dos documentos solicitados, mediante traslado.

§ 2º O servidor responsável pela entrega certificará nos autos as folhas que foram desentranhadas e colherá o recibo do reclamante ou advogado.

Art. 5º A carga dos autos, requerida por advogado habilitado, poderá ser deferida pelo Diretor de Secretaria, quando não houver prazo para falar nos autos, em caráter excepcional e desde que não haja prejuízo à parte contrária, por prazo não superior a quarenta e oito (48) horas.

Art. 6º Ficam autorizados a assinarem as certidões requeridas nos autos, além do Diretor de Secretaria, o Assistente de Diretor e Assistente de Juiz.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 8º Determina-se o encaminhamento de cópia da presente Ordem de Serviço à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Patos, 31 de janeiro de 2007

MARIA DAS DORES ALVES

Juíza Titular

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221, 1º andar, Centro,
Tel./Fax: (0 83) 214-6156
CEP: 58.010-770

**Editai de Ciência de Penhora
prazo de 20 (vinte) dias**

Processo: 01641.1998.006.13.00-1
Exequente: RAIMUNDO GABRIEL LOPES
Executado: SUPERMERCADOS PRIMO LTDA, na pessoa do Sr. GERLANDO DE ARAÚJO LEITE – Sócio da demandada.

A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, Faz saber, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o executado acima mencionado, na pessoa do seu sócio, SR. GERLANDO DE ARAÚJO LEITE, atualmente com endereço ignorado, fica citado para tomar ciência da PENHORA SOBRE PENHORA de fl. 128, efetivada nos autos do Processo nº 00190.1999.006.13.00-6, entre partes: MARILENE ALVES DE FIGUEIREDO, exequente e SUPERMERCADOS PRIMO LTDA, executado, o bem objeto da penhora se constitui em: 01 (um) LOTE DE TERRENO, SITUADO NA RUA DUQUE DE CAXIAS, 147, EM CABEDELO, MEDINDO 14,60M DE LARGURA NA FRENTE E FUNDOS, POR 29,50M DE COMPRIMENTO DO LADO DIREITO E 28,70M DE COMPRIMENTO DO LADO ESQUERDO, COM ÁREA TOTAL DE 424,86M2, BENEFICIADO COM PRÉDIO

EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA COM ÁREA DE CONSTRUÇÃO DE 535,82M2 EM DOIS PAVIMENTOS: TÉRREO COM SALÃO PARA USO COMERCIAL, 01 WC, HALL, PEQUENO DEPÓSITO, ARMAZÉM DE MERCADORIAS; PABIMENTO SUPERIOR COM 01 SALÃO, DEPENDÊNCIA P/ ESCRITÓRIO, 01 WC E 01 DEPÓSITO, AVALIADO SEGUNDO COTAÇÃO DO MERCADO LOCAL EM R\$150.000,00, EM 06 DE JANEIRO DE 2005. REGISTRADO ÀS FLS. 178 DO LIVRO 2Z, MATRÍCULA 6851, CARTÓRIO FIGUEIREDO DORNELAS, EM CABEDELO. O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 25/01/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 005/2007**

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00107.2006.003.13.00.0
RECORRENTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.
ADVOGADO(S): MARILIA ALMEIDA VIEIRA.
RECORRIDO(S): AILTON DOS SANTOS GUEDES.
ADVOGADO(S): HELIO VELOSO DA CUNHA.

PROCESSO: 00203.2005.019.13.00.2
RECORRENTE(S): JOSE PEREIRA.
ADVOGADO(S): JOAO FERREIRA NETO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB.
ADVOGADO(S): FLAMARION CARLOS HONORIO RICARTE.

PROCESSO: 00267.2006.020.13.00.4
RECORRENTE(S): JOSE MUNIZ DE ARAUJO.
ADVOGADO(S): ADERALDO CORREIA DE ARAUJO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE SALGADO DE SAO FELIX-PB.
ADVOGADO(S): DAVID DE SOUZA E SILVA.

PROCESSO: 00327.2006.007.13.00.9
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; MARIA DO SOCORRO CARDOSO SILVA.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.

PROCESSO: 00370.2005.019.13.00.3
RECORRENTE(S): MARIA DE FATIMA OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): JOAO FERREIRA NETO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE TAVARES - PB.
ADVOGADO(S): CLODOALDO JOSE DE LIMA.

PROCESSO: 00380.2006.007.13.00.0
RECORRENTE(S): SERVICOS E ADMINISTRACAO CAMPINA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA.
RECORRIDO(S): LAUDECY ALMEIDA DE LIMA.
ADVOGADO(S): PERICLES DE MORAES GOMES.

PROCESSO: 00441.2006.023.13.00.8
RECORRENTE(S): NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO(S): MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA.
RECORRIDO(S): RONALDO FELIX DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR.

PROCESSO: 00510.2006.023.13.01.6
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA CABRAL.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; KATIA DE MONTEIRO E SILVA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; MARISA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.

PROCESSO: 00530.2005.012.13.00.0
RECORRENTE(S): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A.
ADVOGADO(S): JULIANE MACEIRA DE OLIVEIRA LIRA.
RECORRIDO(S): MAURINA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS.
ADVOGADO(S): GUTENBERG SARMENTO DA SILVEIRA.

PROCESSO: 00576.2006.023.13.00.3
RECORRENTE(S): NILTON SANTOS BORBOREMA JUNIOR.
ADVOGADO(S): SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES; JULIO CESAR DE FARIAS LIRA.
RECORRIDO(S): DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.
ADVOGADO(S): ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR.

PROCESSO: 00587.2006.003.13.00.9
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): MARIA DO CARMO MEDEIROS DINIZ PIMENTEL.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00604.2001.011.13.00.8
RECORRENTE(S): SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): ENILDO DE MORAIS DIAS; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO; MARCELO DE CASTRO BATISTA.

PROCESSO: 00632.2006.023.13.00.0
RECORRENTE(S): PORTO SALGADO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(S): JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA.
RECORRIDO(S): IBI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA; JESUINO BORGES RIBEIRO (ESPOLIO).
ADVOGADO(S): JOSE HORACIO RAMALHO LEITE; ANTONIO JOSE ARAUJO DE CARVALHO.

PROCESSO: 00685.2006.022.13.00.4
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.
RECORRIDO(S): LENICE MARINHO DE MELO BORBOREMA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00726.2006.002.13.00.8
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.
RECORRIDO(S): HELENO PAULO CARDOSO DA SILVA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00780.2001.011.13.00.0
RECORRENTE(S): MÁRIO TIBURTINO LEITE FERREIRA NETO.
ADVOGADO(S): CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA.
RECORRIDO(S): FIRMINO FÉLIX LIMA NETO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM; CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM.

PROCESSO: 00922.2003.006.13.00.5
RECORRENTE(S): SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): MARIA MIRIAN DIAS DE BARROS QUINTANS.
ADVOGADO(S): JOSÉ FERREIRA MARQUES.

PROCESSO: 01214.2001.002.13.00.4
RECORRENTE(S): GIVANILDO LIMA DONASCIMENTO.
ADVOGADO(S): ANTÔNIO ANÍZIO NETO.
RECORRIDO(S): SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.
ADVOGADO(S): HÉLIO MARQUES BRAGA.

PROCESSO: 01469.2005.001.13.00.4
RECORRENTE(S): NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA..
ADVOGADO(S): MARIA CHRISTIANY QUEIROZ.
RECORRIDO(S): JOSÉ CARLOS DE LIMA.
ADVOGADO(S): CELESTIN MAURICE MALZAC.

PROCESSO: 01722.2005.002.13.00.6
RECORRENTE(S): LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO(S): IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS.
RECORRIDO(S): LINALDO BEZERRA DA CRUZ.
ADVOGADO(S): JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS.

PROCESSO: 01845.2005.022.13.00.1
RECORRENTE(S): ANTONIO LEANDRO DA CUNHA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO ATAIDE DE MELO.
RECORRIDO(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.

João Pessoa, 30/01/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 006/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00219.2006.012.13.00.1
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): HELIO MARQUES SARMENTO.
ADVOGADO(S): JOSE ALVES FORMIGA.

PROCESSO: 00232.2006.022.13.00.8
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): ALUISIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS;

PROCESSO: 01543.2005.002.13.00.9
RECORRENTE(S): SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): INALDO LEITE DA SILVA.
ADVOGADO(S): JOSÉ FERREIRA MARQUES.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00001.2006.019.13.00.1
RECORRENTE(S): MARIA LUIS DA SILVA ANDRELINO.
ADVOGADO(S): FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE DIAMANTE - PB.
ADVOGADO(S): JOSE MARCILIO BATISTA.

PROCESSO: 00008.2006.005.13.00.0
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): ANA MARIA DE SOUZA.
ADVOGADO(S): BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO.

PROCESSO: 00085.2006.019.13.00.3
RECORRENTE(S): MARIA RICARTE JERONIMO DE SOUSA.
ADVOGADO(S): JOAO FERREIRA NETO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB.
ADVOGADO(S): VANDERLY PINTO SANTANA.

PROCESSO: 00086.2006.019.13.00.8
RECORRENTE(S): IEDA MARIA MANGUEIRA.
ADVOGADO(S): JOAO FERREIRA NETO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB.
ADVOGADO(S): VANDERLY PINTO SANTANA.

PROCESSO: 00371.2005.019.13.00.8
RECORRENTE(S): TEREZA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA LOPES.
ADVOGADO(S): JOAO FERREIRA NETO.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE TAVARES - PB.
ADVOGADO(S): CLODOALDO JOSE DE LIMA.

PROCESSO: 00480.2006.008.13.00.2
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): JOEL FERREIRA TRAVASSOS; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00509.2006.008.13.00.6
RECORRENTE(S): MARCOS CESAR AFFONSO CARVALHO.
ADVOGADO(S): ALANA LIMA DE OLIVEIRA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE GADO BRAVO - PB.
ADVOGADO(S): ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00541.2006.022.13.00.8
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.
RECORRIDO(S): DJALMA BATISTA PIMENTA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00579.2006.003.13.00.2
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): JOSENILSON GUILHERME DA SILVA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00631.2006.003.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO; MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): SERGIO OLIVEIRA DE MENEZES.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00662.2005.005.13.00.3
RECORRENTE(S): LEMONBANKBANCO MÚLTIPLOS/A.
ADVOGADO(S): IZABELLE DE CARVALHO TROCCOLI.
RECORRIDO(S): ELIZANGELA DA SILVA.
ADVOGADO(S): VICENTE JOSE DA SILVA NETO.

PROCESSO: 00662.2005.005.13.00.3
RECORRENTE(S): ELIZANGELA DA SILVA.
ADVOGADO(S): VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO.
RECORRIDO(S): LEMONBANKBANCO MÚLTIPLO S.A..
ADVOGADO(S): IZABELLE DE CARVALHO TROCCOLI.

PROCESSO: 00727.2006.006.13.00.8
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.
RECORRIDO(S): MARIA LUCIA LYRA DE ALMEIDA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
João Pessoa, 31/01/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

**3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
PROC. 00474.2005.009.13.00-0**

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20(vinte) dias, da **GUIMARÃES ENGENHARIA LTDA**, em **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em favor de **JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SOARES**.

A DOUTORA LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que fica CITADA **GUIMARÃES ENGENHARIA LTDA.**, executada, a qual se encontra hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo n.º 00474.2005.009.13.00-0, que tem como exequente **JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SOARES**, para pagar, em 48 (quarenta e oito horas), devidamente atualizada, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia TOTAL de R\$ 10.358,51 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), onde R\$ 9.773,60 (nove mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos) corresponde ao crédito do reclamante, onde R\$ 296,52 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) corresponde a custas processuais e R\$ 288,39 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) corresponde a contribuições previdenciárias, com atualização até 01/07/2005, tudo conforme despacho de fls. 70, proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: “Vistos etc. Atenda-se á solicitação retro. Campina Grande, 01/12/2006 – (a) Adriana Sette da Rocha Raposo - Juíza do Trabalho.”

E para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial, a reclamada, **GUIMARÃES ENGENHARIA LTDA.**, foi expedido o presente edital que será publicado na forma de costume e afixado na sede desta 3ª Vara, considerando-se vencido o prazo assim que decorrerem as 48 (quarenta e oito) horas após os vinte dias da publicação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 31 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Daniella Melo Viana Portela, Técnico Judiciário, digitei, e eu Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, subscrevi. **LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES**
Juíza do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01538.2005.009.13.00-0Agravado de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Agravado: ROGACIANO NUNES DA NOBREGA NETO

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, requerer o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006 .

PROC. NU.: 01437.2005.009.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Agravado: SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, requerer o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006 .

PROC. NU.: 00427.2006.009.13.00-8Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)
Agravados: CALCADOS MODENNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME e DANIEL YRON CORREIA DE ALMEIDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. Compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, requerer o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução. Agravado de Petição a que se dá provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006 .

PROC. NU.: 01500.2005.009.13.00-8Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Agravado: RENATA SOFFIANTINE LIRA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. Compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, requerer o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução. Agravado de Petição a que se dá provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006 .

PROC. NU.: 01198.2001.006.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: ALBERTO JOSE PIMENTEL DE MEDEIROS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados: FRANCISCO ATAIDE DE MELO e GUTENBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. A regra insculpida no artigo 459 da CLT refere-se, unicamente, ao pagamento de salários durante o curso da contratualidade e não a débitos trabalhistas já vencidos. Assim, se o empregador não cumpriu com a obrigação de pagar no prazo legal e somente após a condenação é compelido a fazê-lo, não lhe alcança a benesse de que trata o dispositivo legal em comento, devendo a correção monetária incidir a partir da data do vencimento da obrigação. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao

agravo para considerar tempestivos os embargos à execução e, aplicando a regra do art 515, § 3º, do CPC, julgá-los improcedentes, com ressalva de voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Hermenegilda Leite Machado. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006

PROC. NU.: 00183.2006.023.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO Recorrido: MOTORTRAFO ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA Advogados: ELÍBIA AFONSO DE SOUSA e NIVEA MARIA SANTOS FREIRE

E M E N T A: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E A MOLÉSTIA DA EMPREGADA. Não evidenciada nos autos a existência de nexo causal entre a enfermidade e a atividade exercida pela obreira, quando empregada da reclamada, não há como conceder o direito à estabilidade provisória preconizada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação da data de saída da autora para 12.11.2005, bem como para deferir-lhe o pagamento das diferenças de férias + 1/3, nos termos da fundamentação do voto em tela. Custas majoradas para R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00116.2006.009.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)

Agravado: INDUSTRIA MECANICA ANTONIO LEOPOLDINO LTDA **E M E N T A:** EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, requerer o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00132.2003.018.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Areia Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do Agravante: GUTENBERG HONORATO DA SILVA

Agravado: MUNICIPIO DE AREIA-PB Advogado do Agravado: EDINANDO JOSE DINIZ **E M E N T A:** PRECATÓRIO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO. ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRERROGATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Na hipótese de inadimplemento de precatório judicial, compete ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, e não aos Juizes de primeira instância, a adoção de providências no sentido de encaminhar à Justiça Estadual elementos necessários à instauração de processo visando a decretação de intervenção na gestão municipal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00374.2006.009.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)

Agravado: COMERCIAL AREIA DE SOUSA LTDA **E M E N T A:** EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, requerer o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00058.2004.022.13.00-1Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Agravante: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS Advogados: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA e MARCIA MARIA FERNANDES Advogado: ANTONIA PENHA DA SILVA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. VERBAS SALA-

RIAS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA SENTENÇA LIQUIDANDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. Os cálculos de liquidação devem obedecer rigorosamente às diretrizes traçadas na sentença liquidanda. Logo, se nesta não há previsão de descontos e recolhimentos de contribuições para previdência privada, não há como referidas contribuições constar da conta de liquidação. Agravo de petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00193.2006.015.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargante: MARIA JOSE DA SILVEIRA Advogado do Embargante: JOSE FRANCISCO DE LIRA

Embargado: MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB Advogado do Embargado: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. Evidenciada a ocorrência da omissão denunciada pela embargante, é de se acolher a sua irrisignação, para sanar o vício constatado e, não sendo a hipótese de atribuir efeito modificativo aos embargos, declarar como parte integrante da fundamentação do julgado as razões expostas para indeferimento da pretensão.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão detectada, conforme fundamentos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01738.2005.002.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargante: MUNICIPIO DO CONDE-PB Advogado do Embargante: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR Embargado: ANALICE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do Embargado: LUCIANA RAQUEL FERREIRA SANTOS DE FREITAS **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando o embargante tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão em obter, por via obliqua, novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01566.2002.002.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Agravante: REFRESCOS GUARARAPES LTDA Advogado do Agravante: ROSANE PADILHA DA CRUZ

Agravado: ALEXANDRE JORGE RODRIGUES DE LIMA Advogado do Agravado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

E M E N T A: HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA NA DECISÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Reconhecida, pela sentença exequenda, a natureza salarial das parcelas pagas a título de ajuda de custo e diárias, devem estas servir de base para o cálculo das horas extras, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01888.2005.001.13.00-6AI em Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Agravante: NORDESA-COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Advogado do Agravante: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

Agravado: SEVERINO LEONEL GOMES Advogado do Agravado: MARIZETE PINHEIRO DA SILVA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANDAMENTOS PROCESSUAIS VEICULADOS VIA INTERNET - NATUREZA MERAMENTE INFORMATI-

VA. PROTOCOLIZAÇÃO DE APELO FORA DO PRAZO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - As informações extraídas via internet acerca de movimentação processual não têm cunho oficial para as partes, mormente quando se trata de cumprimento de prazo, servindo apenas para informar-lhes do andamento do processo, ou seja, possuem natureza meramente informativa. Dessa forma, a eventual existência de erro na divulgação destas informações não dá ensejo a justa causa para efeito de reabertura de prazo na forma do art. 183, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00216.2006.020.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL Recorrido: HUMBERTO JULIO DE ANDRADE Advogados do Recorrido: VALTER DE MELO e HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA

E M E N T A: MUNICÍPIO DE NATUBA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIMES. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Consubstanciada a mudança do regime celetista para estatutário, não são devidos os títulos trabalhistas pleiteados referentes ao período em que o servidor já era regido pelo regime estatutário. Recurso do município conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00514.2005.018.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Areia Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA

Agravado: HOSPITAL GERAL DE ESPERANÇA LTDA Advogado do Agravado: WALTER AGRA JUNIOR **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 40 LEF. IMPOSSIBILIDADE. Não se extrai do preceituado no art. 40 da Lei 6.830/80 a possibilidade de extinção da execução, ainda que por inércia da parte promotiva em impulsionar a demanda. À hipótese é cabível o arquivamento provisório do processo, possibilitando a posterior reativação do curso da demanda. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento da demanda. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00430.2006.003.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Embargante: KARLA DE SA PESSOA DA COSTA Advogado do Embargante: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Não comprovando a embargante o apontado vício de julgamento na decisão do recurso, não há porque se acolher os embargos de declaração por ela opostos. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2006.

PROC. NU.: 00544.2001.002.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Agravante: AFRISIO CAMELO Advogado do Agravante: VERA LUCIA DE LIMA SOUZA Agravado: COMPANHIA USINA SAO JOAO Advogado do Agravado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, 'O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A Lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e

desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00500.2006.022.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do Embargante: RODRIGO MENEZES DANTAS

Embargados: MANOEL BARBOSA DE FRANÇA - ANTONIO BESERRA BRITO - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO - ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS - PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A - Advogados dos Embargados: IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - JOAO NUNES DE CASTRO NETO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. *In casu*, tenta a embargante a rediscussão da matéria, condição esta que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, que não são o meio hábil para a obtenção de novo julgamento, mas apenas para esclarecimento ou aprimoramento da decisão judicial. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00221.2006.015.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB Advogado do Recorrente: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

Recorrido: CARLOS EDUARDO GOMES DE MOURA Advogado do Recorrido: JOSE FRANCISCO DE LIRA

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A competência do Poder Judiciário deve ser aferida no plano lógico e abstrato, e à vista do que está posto na demanda, na esteira da reelaborada teoria do direito abstrato de ação. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida pelo recorrido. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00346.2006.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: BRATEST S/A Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorrido: SEVERINO SALES DOS SANTOS Advogado do Recorrido: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. O recolhimento a menor do depósito recursal, pelo recorrente, impede o conhecimento do Recurso Ordinário por ele interposto, em face do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, devendo o apelo ser considerado deserto.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, não conhecer do recurso por deserção. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01868.2005.006.13.00-7A I em R O

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MARCONI GOMES PEREIRA AdvogadoS do Agravante: EVERALDO MORAIS SILVA - BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA Advogados: EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA (EDEMAR DA SILVA SOUZA) - MULTIBANK S/A

Advogado do Agravado: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

E M E N T A: GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) ampliou a assistência judiciária a todos que demonstrarem insuficiência econômica, inclusive à parte empregadora, devendo, portanto, ser acolhido o pleito de gratuidade judiciária quando afirmada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, na forma legal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para destrancar o recurso obstado e determinar o regular processamento do feito. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01868.2005.006.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MARCONI GOMES PEREIRA
Advogados do Recorrente: EVERALDO MORAIS SILVA - BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
Recorridos: EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA (EDEMAR DA SILVA SOUZA) - MULTIBANK S/A
Advogado do Recorrido: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Quando o próprio reclamado admite, nos autos, a relação de emprego, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício pleiteado pelo empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reconhecendo o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA.; considerando o reclamado MULTIBANK S/A, subsidiariamente responsável e aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgar a presente ação procedente em parte e determinar que os reclamados paguem ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, os seguintes títulos: diferença salarial correspondente à categoria de vigilante, no período de 01.03.2005 a 01.10.2005, inclusive com relação às verbas rescisórias pagas no TRCT de fls. 78 (aviso prévio, 13º salário proporcional de 2004 e 2005, férias + 1/3), FGTS do período laborado, acréscimo de 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego (04 parcelas), vale transporte (dez por semana) e indenização pelo não cadastramento no PIS (um salário mínimo). Deve, ainda, a 1ª reclamada, proceder a anotação na CTPS do obreiro, no período de 01.06.2004 a 01.10.2005, na função de vigilante e com salário de R\$ 300,00, de 01.06.2004 a 28.02.2005 e de R\$ 711,24, de 01.03.2005 a 01.10.2005, mensais. Custas invertidas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. Entre as verbas deferidas na condenação, somente a diferença de salário tem natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00315.2006.005.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SINTECT/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA
Advogado do Recorrente: SOSTHENES MARINHO COSTA

Recorrido: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do Recorrido: MARIA JOSE DA SILVA
E M E N T A: SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO - As condições de labor obtidas por força de sentença normativa vigoram no tempo previsto, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho a teor da Súmula nº 277, vazada nos seguintes termos: - "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)".

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00923.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do Recorrente: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO

Recorrido: EDNALDO ALVES DE JESUS
Advogado do Recorrido: LUIZ SOARES DA SILVA
E M E N T A: AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de submissão prévia da lide à comissão de conciliação não constitui causa para a extinção do processo. Isso porque a Lei nº 9.958/2000 não criou um novo pressuposto processual ou uma nova condição da ação e, portanto, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 267 e seus incisos do CPC, que autorizem a extinção do processo sem julgamento do mérito. ENGENHEIRO CIVIL- JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 06 (SEIS)

PROC. NU.: 00729.2006.005.13.01-3 Al em RO
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Agravante: COLEGIO DOIA (MAGALI DOIA)
Advogado do Agravante: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO

Agravado: CRISTIANE DE VERAS PESSOA
Advogado do Agravado: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. Verificadas a intempestividade e a deserção do recurso ordinário, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancá-lo, mantendo-se incólume o despacho agravado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00438.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: ALUISIO PEREIRA LIMA
Advogado do Recorrente: JOAO NUNES DE CASTRO NETO

Recorrido: CODATA-COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA
Advogado do Recorrido: ADAIL BYRON PIMENTEL

E M E N T A: CARGO DE ASSESSORAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A admissão de servidor ou funcionário público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o art. 37, II e § 2º da atual Carta Política. Portanto, o único título a ser deferido, ao servidor irregularmente contratado, é o de salários retidos, devidos em relação aos dias efetivamente trabalhados, o que não é a hipótese dos autos. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, determinando, ex-offício, a expedição de ofícios de peças dos autos às autoridades competentes, a fim de se apurar as irregularidades do contrato nulo. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01828.2005.008.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREIRA
Advogado do Recorrente: HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA

Recorrido: SEVERINO GUEDES DE ANDRADE (ESPOLIO)
Advogados do Recorrido: ANTONIO JOSE ARAUJO DE CARVALHO - GISELE BRUNA DE MELO VEIGA

E M E N T A: CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. SÚMULA 74 DO TST. A ausência do reclamante à audiência na qual deveria depor, nos termos da Súmula nº 74 do TST, implica em confissão presumida quanto à matéria fática. Não havendo qualquer particularidade levantada que não tenha sido considerada, muito menos elementos de convicção suficientes para alteração do julgado *a quo*, nega-se provimento ao recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00399.2006.001.13.00-8Agravamento Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Agravante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA
Advogado do Agravante: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO

Agravado: GILVAN LOPES DE FARIAS
Advogado do Agravado: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU PREJUDICADO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A decisão agravada considerou prejudicado o recurso ordinário interposto pelo recorrente, por perda de objeto da medida cautelar, em razão da prova documental carreada aos autos, que evidenciou a satisfação espontânea do objeto da medida cautelar. Mantém-se, portanto, a decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01686.2005.005.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: ARTCONE TUBOS E CONEXOES DO NORDESTE LTDA
Advogado do Embargante: EVANDRO NUNES DE SOUZA

Embargado: JOAO GOMES DA SILVA
Advogados do Embargado: SAORSHIAN LUCENA

HORAS DIÁRIAS - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO - ART. 6º DA LEI 4.950/66. Quando o trabalhador, no caso, engenheiro, for contratado para exercer suas atividades em jornadas superiores a 06 (seis) horas diárias, a 7ª e 8ª horas devem ser pagas consoante o dispositivo acima, ou seja, com um acréscimo de 25%. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01555.2005.022.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargantes/Embargados: DENTSAO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - MARIA JACIENE TAVARES OLIVEIRA

Advogados dos Embargantes/Embargados: URBANO VITALINO DE MELO NETO - RODRIGO MENEZES DANTAS - CLAUDIO BASILIO DE LIMA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão consumativa e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso, quando o recorrente alega em embargos de declaração matéria referente ao primeiro acórdão prolatado nos autos, que não foi objeto de embargos na época oportuna.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios possuem efeitos restritos aos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, visando tão-somente sanar omissão, contradição ou obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo incabível qualquer alteração no acórdão em relação ao entendimento ali consignado através do reexame de provas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00438.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: ALUISIO PEREIRA LIMA
Advogado do Recorrente: JOAO NUNES DE CASTRO NETO

Recorrido: CODATA-COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA
Advogado do Recorrido: ADAIL BYRON PIMENTEL

E M E N T A: CARGO DE ASSESSORAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A admissão de servidor ou funcionário público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o art. 37, II e § 2º da atual Carta Política. Portanto, o único título a ser deferido, ao servidor irregularmente contratado, é o de salários retidos, devidos em relação aos dias efetivamente trabalhados, o que não é a hipótese dos autos. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, determinando, ex-offício, a expedição de ofícios de peças dos autos às autoridades competentes, a fim de se apurar as irregularidades do contrato nulo. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00014.2006.008.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: CAMPINA GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do Embargante: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

Embargado: JOADIR DA SILVA
Advogado do Embargado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado as apontadas omissões nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão da embargante em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00303.2006.003.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do Recorrente: VINA LUCIA CARVALHO RIBEIRO

Recorridos: ESTADO DA PARAIBA - JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados dos Recorridos: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA - ABRAAO VERISSIMO JUNIOR e CHARLES CRUZ BARBOSA

E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O pedido de horas extras deve ser analisado de acordo com as provas carreadas aos autos. Logo, apresenta-se correta a decisão que deferiu o pedido com base nas provas produzidas pelas partes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00399.2006.001.13.00-8Agravamento Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Agravante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA
Advogado do Agravante: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO

Agravado: GILVAN LOPES DE FARIAS
Advogado do Agravado: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU PREJUDICADO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A decisão agravada considerou prejudicado o recurso ordinário interposto pelo recorrente, por perda de objeto da medida cautelar, em razão da prova documental carreada aos autos, que evidenciou a satisfação espontânea do objeto da medida cautelar. Mantém-se, portanto, a decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01686.2005.005.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: ARTCONE TUBOS E CONEXOES DO NORDESTE LTDA
Advogado do Embargante: EVANDRO NUNES DE SOUZA

Embargado: JOAO GOMES DA SILVA
Advogados do Embargado: SAORSHIAN LUCENA

HORAS DIÁRIAS - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO - ART. 6º DA LEI 4.950/66. Quando o trabalhador, no caso, engenheiro, for contratado para exercer suas atividades em jornadas superiores a 06 (seis) horas diárias, a 7ª e 8ª horas devem ser pagas consoante o dispositivo acima, ou seja, com um acréscimo de 25%. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01555.2005.022.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargantes/Embargados: DENTSAO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - MARIA JACIENE TAVARES OLIVEIRA

Advogados dos Embargantes/Embargados: URBANO VITALINO DE MELO NETO - RODRIGO MENEZES DANTAS - CLAUDIO BASILIO DE LIMA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão consumativa e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso, quando o recorrente alega em embargos de declaração matéria referente ao primeiro acórdão prolatado nos autos, que não foi objeto de embargos na época oportuna.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios possuem efeitos restritos aos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, visando tão-somente sanar omissão, contradição ou obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo incabível qualquer alteração no acórdão em relação ao entendimento ali consignado através do reexame de provas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

ARAUJO - JOSE ARAUJO DE LIMA - GEORGINA WANIUSKA ARAUJO LUCENA

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOHLHIMENTO. A teor do disposto no art. 897-A da CLT, combinado com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios representam mecanismo processual eficiente para integrar e aperfeiçoar os provimentos judiciais, sanando omissão, obscuridade ou contradição, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ante a não ocorrência dos defeitos apontados, rejeitam-se os embargos interpostos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01555.2005.022.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargantes/Embargados: DENTSAO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - MARIA JACIENE TAVARES OLIVEIRA

Advogados dos Embargantes/Embargados: URBANO VITALINO DE MELO NETO - RODRIGO MENEZES DANTAS - CLAUDIO BASILIO DE LIMA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão consumativa e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso, quando o recorrente alega em embargos de declaração matéria referente ao primeiro acórdão prolatado nos autos, que não foi objeto de embargos na época oportuna.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios possuem efeitos restritos aos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, visando tão-somente sanar omissão, contradição ou obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo incabível qualquer alteração no acórdão em relação ao entendimento ali consignado através do reexame de provas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Declaração da reclamada, arguida pela reclamante, por preclusão consumativa; Embargos de Declaração da Reclamante: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00014.2006.008.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: CAMPINA GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do Embargante: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

Embargado: JOADIR DA SILVA
Advogado do Embargado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado as apontadas omissões nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão da embargante em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00014.2006.008.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: CAMPINA GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do Embargante: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

Embargado: JOADIR DA SILVA
Advogado do Embargado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado as apontadas omissões nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão da embargante em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00303.2006.003.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 129/2007 – PTRE/SRH/SERF.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e Considerando o disposto no art. 2º da Lei 11.202/2005, regulamentada através das Resoluções TSE nº 22.138/2005 e 22.201/2006 e a Resolução TRE-PB nº 13/2006, homologada pela Resolução TSE nº 22.502/2006.

Considerando, ainda, a Resolução TRE-PB nº 02/2007, publicada no Diário da Justiça do Estado de 20.01.2007.

RESOLVE

Art. 1º Tornar sem efeito a designação de WASHINGTON LUIZ CABRAL DE AMORIM para a Função Comissionada de Assistente de Chefe – FC 1 da Seção de Implantação de Sistemas e Bancos de Dados, efetivada através da Portaria nº 57, de 10.01.2007.

Art. 2º Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Assistente I - FC-1, das unidades abaixo relacionados, com efeito retroativo a 05.01.2007.

1.	WASHINGTON LUIZ CABRAL DE AMORIM	COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS(VICE-PRESIDÊNCIA)
2.	JOSÉ ALVES	COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS(CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 077/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 16 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ELMAR THIAGO PEREIRA ALENCAR**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANDRÉ SOARES CAVALCANTI**, Chefe de Cartório da 52ª Zona Eleitoral – COREMAS (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 22.01 a 05.02.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 016/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 10 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MÁRIO LUIZ DUTRA MARTINS**, Chefe da Seção de Infra-Estrutura de Rede - FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **GERMANA CLÁUDIA COSTA RAMOS GUEDES**, Coordenadora de Suporte – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08.01 a 25.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
republicada por incorreção

PORTARIA N.º 158/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 30 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **GYLMARA DE ARAÚJO PEREIRA**, Assistente I da Coordenadoria de Apoio às Sessões – FC 1 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA**, Coordenadora de Apoio às Sessões – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 15.01 a 29.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 157/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 30 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **GLAURO MEIRA**, Assistente de Administração dos Computadores Servidores – FC 1 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MÁRIO LUIZ DUTRA MARTINS**, Chefe da Seção de Infra-Estrutura de Rede – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 28.01 a 06.02.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 156/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 29 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **SEVERINO ANTÔNIO DE LIMA NETO**, Assistente de Pesquisa e Cadastro da Seção de Compras – FC 1 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANA AUGUSTA LIRA MORENO LUNA**, Chefe da Seção de Compras – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 29.01 a 17.02.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 131/2007- PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 23 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ROBERTO DE ALBUQUERQUE CÉZAR**, Assistente IV – FC 4 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ELIANE COUTINHO FORMIGA**, Oficial de Gabinete de Juiz Membro – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 08 a 27.01.2007.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 130/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 23 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAIS FERREIRA**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MÁRCIA RAFAELA MONTENEGRO OLIVEIRA DE**

QUEIROGA, Oficial de Gabinete da Secretaria Judiciária – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 16 a 20.01.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 128/2007 – PTRE/SRH/SERF.João Pessoa, 23 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto no art. 2º da Lei 11.202/2005, regulamentada através das Resoluções TSE nº 22.138/2005 e 22.201/2006 e a Resolução TRE-PB nº 13/2006, homologada pela Resolução TSE nº 22.502/2006. **RESOLVE** Designar o servidor **SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO**, para exercer a Função Comissionada de Assistente I - FC-1, da Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, com efeito retroativo a 16.01.2007, até o dia 02.03.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 160/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CRISTIANA TARGINO FALCÃO FARIAS**, Coordenadora de Jurisprudência e Documentação, – CJ 2 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**, Secretário Judiciário – CJ 3, durante seu afastamento, por motivo de gozo de folgas, no período de 29.01 a 02.03.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 069/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 12 de janeiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **AMILTON PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Seção de Arquivo e Protocolo – FC 6, no período de 05 a 25.01.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 025/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 22 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 17/01/2007, a servidora MILKA GONÇALVES CEZAR DE MEDEIROS, Analista Judiciário, Mat. nº 0264, do Quadro Efetivo deste Tribunal, no Gabinete da Secretária de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 026/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 22 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 17/01/2007, a servidora MARIA SOLANGE MADRUGA LIMA, Técnico Judiciário, Mat. nº 0248, do Quadro Efetivo deste Tribunal, no Gabinete da Secretária de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 027/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 22 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 17/01/2007, o servidor SEVERINO ANTÔNIO DE LIMA NETO, Técnico Judiciário, Mat. nº 0074, do Quadro Efetivo deste Tribunal na Seção de Compras, da Coordenadoria de Material, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 028/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 22 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 17/01/2007, o servidor JOÃO VAZ DA SILVA SOBRINHO, Técnico Judiciário, Mat. nº 0038, do Quadro Efetivo deste Tribunal, na Seção de Compras, da Coordenadoria de Material, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 029/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 22 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 17/01/2007, o servidor ALBERTO DE MIRANDA HENRIQUES FILHO, Auxiliar em Administração, Mat. Nº 99.0108, Requisitado do CEFET - PB, na Seção de Compras, da Coordenadoria de Material, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 030/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 22 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 17/01/2007, a servidora ANA AUGUSTA LIRA MORENO LUNA, Agente Administrativo, Mat. nº 898527, Requisitada do INSS, na Seção de Compras, da Coordenadoria de Material, da Secretária de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 031/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 22 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir desta data, a servidora ELSA SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE DE OLIVEIRA, servidora efetiva deste Tribunal, Mat. nº 0169, na Assessoria Técnica, da Diretoria Geral, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 034/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 24 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 22/01/2007, o servidor JOSÉ CARLOS BENTO MENEZES, Técnico Judiciário, Mat. Nº 0271, servidor efetivo deste Tribunal, na Seção de Execução Orçamentária, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 035/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 24 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 22/01/2007, o servidor ELLEN GONÇALVES COSTA, Técnico Judiciário, Mat. Nº 0237, servidora efetiva deste Tribunal, na Seção de Execução Financeira Orçamentária, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 036/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 24 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 22/01/2007, a servidora KALINA LÍGIA MEDEIROS BORGES, Mat. Nº 01096311, requisitada na Polícia Rodoviária Federal, **na Coordenadoria de Orçamento e Finanças**, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 038/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 26 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RELOTAR, a partir de 23/01/2007, o servidor CARLOS ALBERTO CHAGAS E SOUSA, , servidor efetivo deste Tribunal, Técnico Judiciário, Mat. nº 0015, na Assessoria de Planejamento Institucional, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 0032/2007 – STRE /SRH/SAMS. João Pessoa, 24 de Janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora MARIA DO SOCORRO SOARES PESSOA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0123, 15 (quinze) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 19 (dezenove) de janeiro a 02 (dois) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 33/2007 – STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 24 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora GIOVANNA MONTENEGRO DIAS BRANDÃO, requisitada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB, matrícula nº 471430-0, 30 (trinta) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 22 (vinte e dois) de janeiro a 02 (dois) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria Nº 037/2007– STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 25 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** conceder ao servidor PETRÔNIO CORREIA BRASIL, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0065, 04 (quatro) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) de janeiro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

PORTARIA N.º 039/2007 – DG/SGP/CODES/SEAVA. JOÃO PESSOA, 26 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RESCINDIR, a pedido, com efeito retroativo a partir de 08/01/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 15/08/2005, entre este Tribunal e o estagiário EDUARDO RIBAS PINTO, aluno do Curso de Ciências da Computação, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 040/2007 – DG/SRH/CODES/SEAVA. JOÃO PESSOA, 26 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, RESCINDIR, a pedido, com efeito retroativo a partir de 22/01/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 01/03/2005, entre este Tribunal e o estagiário ENÉAS LYRA DE ALBUQUERQUE, aluno do Curso de Processamento de Dados, da Associação Paraibana de Ensino Renovado – ASPER.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 145/2006

PROCESSO: RP N.º 1238 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmª. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez.

ASSUNTO: Representação Eleitoral, **com pedido de liminar**, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro” e o Sr. José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba”, com fundamento na Resolução 22.261/2006 – TSE, por veiculação de mensagem em carro de som, supostamente atribuído ao candidato José Targino Maranhão, no dia 26.10.2006.
REPRESENTANTES: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal e o Sr. José Targino Maranhão.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Farias e outros.

REPRESENTADA: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto e outros.

SENTENÇA
Representação. Suspensão na distribuição de panfletos. Término do pleito eleitoral. Ausência de providência jurisdicional. Falta de Interesse processual. Carência da ação superveniente. Extinção sem resolução de mérito.

1 – Após o pleito eleitoral, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, por superveniente carência da ação mediante a falta de interesse processual, em representação que pede suspensão na distribuição de panfletos, já determinada em sede de medida liminar. **Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, objetivando impedimento de veiculação de propaganda em carros de som, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro” e o Sr. José Targino Maranhão em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba”.**

Os Representantes alegam que a referida Coligação “*espalhou carros de som*”, em 26/10/2006, reproduzindo a seguinte mensagem: “*Quem vai garantir minha vitória não são municípios fajutos e políticos corruptos que se venderam por meia dúzia de empregos para seus parentes, e sim a grande João Pessoa*”.

Concedida a liminar (fls. 14-15). A representada ofereceu sua defesa pedindo a improcedência da representação (fls. 19-22).

Opinou o Ministério Público pela extinção do feito sem resolução de mérito, por conta do encerramento do pleito eleitoral (fls. 33-34).

Eis o relatório, DECIDO:

Inicialmente, declaro a ausência da condição da ação do *Interesse Processual*, questão preliminar e essencial ao seu próprio exercício.

A representação tentada perdeu, nitidamente, seu objeto, por conta do disposto na Resolução TSE n.º 22.249/2006:

“27 de outubro - sexta-feira
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei no 9.504/97, art. 49, cabeça do artigo).”

Ora, vê-se que a possível prestação jurisdicional, neste momento, é inadequada ao resultado desejado pelo autor, resultando na carência do interesse de agir. Uma vez determinada a suspensão da veiculação da mensagem em alto-falantes não há razão para prosseguimento processual, como opinou o *parquet*. O *Interesse Processual* é examinado sob a premissa de que, embora tendo o Estado interesse no exercício jurisdicional, não será acionado o Poder Judiciário sem que se consiga a obtenção de resultado útil, como ocorre no presente manejo processual da parte. Em verdade, nesta hipótese, inexistente providência cabível que se possa adotar na esfera jurisdicional.

Dispõe o art. 267, “VI”, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)”

“VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”
Segundo a lição do renomado Nelson Nery Junior, ao comentar o momento do exame das condições da ação, “*caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito*” (in Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, pág. 593).

Logo, é absolutamente carecedora da ação a representante, ante a manifesta perda de seu objeto, motivo pelo qual, em absoluta harmonia com o parecer ministerial, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

João Pessoa, 27 de novembro de 2006

(ORIGINAL ASSINADO)

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Juíza Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**SECRETARIA JUDICIÁRIA****COORDENADORIA DE REGISTROS**
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2006**

PROCESSO: RP N.º 1247 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exm^a. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez.
ASSUNTO: Reclamação Eleitoral, **COM PEDIDO DE LIMINAR**, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro” em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba”, e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por propaganda eleitoral impressa, fundamentada no art.38 da Lei 9.504/97 e art. 11 da Resolução TSE 22.261/2006.
REPRESENTANTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto e outros.
REPRESENTADA: A Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota e outros.
SENTENÇA

Representação. Suspensão na distribuição de panfletos. Término do pleito eleitoral. Ausência de providência jurisdicional. Falta de Interesse processual. Carência da ação superveniente. Extinção sem resolução de mérito.

1 – Após o pleito eleitoral, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, por superveniente carência da ação mediante a falta de interesse processual, em representação que pede suspensão na distribuição de panfletos, já determinada em sede de medida liminar. Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, objetivando impedir a distribuição de panfletos, aplicação de multa e remessa ao Ministério Público para adoção de providências, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro” em desfavor da Coligação “Por Amor à Paraíba” e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

Os Representantes alegam que, em todo o Estado da Paraíba, estavam sendo distribuídos panfletos com as imagens dos candidatos Cássio Cunha Lima (a Governador) e Luis Inácio Lula da Silva (a Presidente), sendo que o partido deste último (PT) está, na verdade, coligado com o partido do candidato da representante (PMDB). Pede, por fim, o deferimento da liminar e, no mérito, a procedência da Representação. Concedida a liminar (fls. 10-12). A representada não ofereceu sua defesa (certidão/fls. 17).

Opinou o Ministério Público pela extinção do feito sem resolução de mérito, por conta do encerramento do pleito eleitoral (fls. 18-19).

Eis o relatório, DECIDO:
Inicialmente, declaro a ausência da condição da ação do *Interesse Processual*, questão preliminar e essencial ao seu próprio exercício.

A representação intentada perdeu, nitidamente, seu objeto, por conta do disposto na Resolução TSE n.º 22.249/2006:

“27 de outubro - sexta-feira
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei no 9.504/97, art. 49, cabeça do artigo).”

Ora, vê-se que a possível prestação jurisdicional, neste momento, é inadequada ao resultado desejado pelo autor, resultando na carência do interesse de agir. Uma vez determinada a suspensão na distribuição dos panfletos referidos e ultrapassado o pleito eleitoral não há razão para prosseguimento processual, como opinou o *parquet*.

O *Interesse Processual* é examinado sob a premissa de que, embora tendo o Estado interesse no exercício jurisdicional, não será acionado o Poder Judiciário sem que se consiga a obtenção de resultado útil, como ocorre no presente manejo processual da parte. Em verdade, nesta hipótese, inexistente providência cabível que se possa adotar na esfera jurisdicional.

Dispõe o art. 267, “VI”, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)” “VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”

Segundo a lição do renomado Nelson Nery Junior, ao comentar o momento do exame das condições da ação, “*caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito*” (in Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, pág. 593).

Logo, é absolutamente carecedora da ação a representante, ante a manifesta perda de seu objeto, motivo pelo qual, em absoluta harmonia com o parecer ministerial, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
João Pessoa, 27 de novembro de 2006
(ORIGINAL ASSINADO)

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Juíza Eleitoral Auxiliar
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**ACÓRDÃO N.º 4430/2006**

PROCESSO: PO N.º 243 - Classe 14.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATORA: Exm^a. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.

ASSUNTO: Oferecimento de Denúncia em desfavor de Jeane Nazário dos Santos, pela prática de conduta tipificada nos art. 324 e 325, c/c o art. 237, III do Código Eleitoral e art. 70 do Código Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉ: Jeane Nazário dos Santos.
INQUÊRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A HONRA. CONSISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA MATERIALIDADE E AUTORIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,
A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “RECEBIDA A DENÚNCIA. UNÂNIME. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O DES. RAMALHO JÚNIOR”. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de novembro de 2006. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 31 de janeiro de 2007

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**ACÓRDÃO N.º 4461/2006**

PROCESSO: RCDJE N.º 4600 – Classe 15
PROCEDÊNCIA: Santa Luzia- PB
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo – por redistribuição.

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral (Santa Luzia) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

RECORRENTE: Coligação “Os Filhos da Terra”, por seu representante Onofre Roberto Nóbrega Fernandes.
ADVOGADO: Dr. Onofre Roberto Nóbrega Fernandes.

RECORRIDOS: Osvaldo Balduino Guedes, Cosme Simões de Medeiros e Antônio Ludgério Bezerra.

ADVOGADO: Dr. Severino Batista de Sousa
RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. ABUSO DE PODER ECONOMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.
1 - É imprescindível a existência de prova incontroversa do abuso de poder econômico ou político e da prática de captação ilícita de sufrágio para se decretar a cassação do diploma e inelegibilidade do candidato sob investigação.

2 – Os depoimentos, no caso, apresentam-se contraditórios e não foram corroborados por outro meio de prova.

3 - Não comprovadas as condutas ilícitas denunciadas na AIJE, impõe-se o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “DESPROVEU-SE O RECURSO. UNÂNIME.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de dezembro de 2006. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 29 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**ACÓRDÃO N.º 4462/2006**

PROCESSO: RCDJE N.º 4593 – Classe 15.
PROCEDÊNCIA: Aguiar – 66ª Zona Eleitoral (Piancó)
RELATORA: Exm^a. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira

REVISOR: Exm^a. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Juiz da 66ª Zona Eleitoral que condenou José Filho de Oliveira, incurso nas penas do art. 11, da Lei nº 6.091/74 c/c o art. 309, da Lei nº 9.503/97.

RECORRENTE: José Filho de Oliveira.
ADVOGADO: Dr. Odon Pereira Brasileiro
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA INDUZIDA DE ALICIAMENTO DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO CONCRETO. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

1. A configuração do crime de transporte irregular de eleitores pressupõe prova iniduídosa do aliciamento favorecendo partido ou candidato, ausente no presente caso.

2. O crime previsto no art. 309 do CTB – condução de veículo sem habilitação – apenas se configura quando presente o perigo de dano concreto. Por outro lado, tendo sido a norma do art. 32 da Lei das Contravenções Penais parcialmente derogada pelo novo Código de Trânsito Brasileiro, tal conduta apenas corresponde à infração administrativa prevista no art. 162, I do CTB.

3. Provimento do recurso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. NA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO PRESIDENTE, SENDO REVISOR O VICE-PRESIDENTE E RELATORA A DECANAL, PRESIDIU O JULGAMENTO O JUIZ ALEXANDRE TARGINO G. FALCÃO.”

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, em 05 de dezembro de 2006. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 31 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**ACÓRDÃO N.º 4576/2007**

PROCESSOS: RCDJE N.ºs. 4671 e 4662 – Classe 15 (Julgados em bloco).

PROCEDÊNCIA: São José do Brejo do Cruz - Paraíba.
RELATORA: Exm^a. Juíza Federal Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.

ASSUNTO: Recursos Contra Decisão do Juiz da 38ª Zona Eleitoral, que deferiram pedidos de Inscrição Eleitoral de Geraldo Dantas de Oliveira e Kiza Sabine Maia Saraiva Varandas, no município de São José do Brejo do Cruz - PB.

RECORRENTE: Antônio Fábio Saraiva, Delegado Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em São José do Brejo do Cruz.

RECORRIDO (1º processo): Geraldo Dantas de Oliveira.

RECORRIDA (2º processo): Kiza Sabine Maia Saraiva Varandas.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXIGÊNCIA NÃO SATISFEITA. PROVIMENTO.

A ausência de comprovação quanto à efetiva residência, pelo prazo legalmente estabelecido, na área territorial abrangida pelo município pretendido como domicílio eleitoral impõe o provimento do recurso contra a decisão que deferiu o respectivo pedido de transferência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “RECURSO PROVIDO, UNÂNIME.”
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 18 de janeiro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 30 de janeiro de 2007

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**ACÓRDÃO N.º 4346/2006**

PROCESSO: RP N.º 1188 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Tércio Chaves de Moura.

ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, em desfavor da Coligação “Paraíba de Futuro”, objetivando a concessão de DIREITO DE RESPOSTA, com fundamento no art. 53 da Lei 9.504/97, por propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão, na noite do dia 17.10.2006.

REPRESENTANTES: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal e o Sr. Cássio Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. José Ronald Farias de Lacerda, Luciano José Nóbrega Pires e outros.

REPRESENTADA: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Marcelo Weick Pogliese e outros.

DIREITO DE RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES OFENSIVAS, DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 – Para caracterizar a necessidade do direito de resposta é preciso prévia ofensa à honra, ou verdade irrefutável. A honra subjetiva é o objeto protegido pela norma, e para ser agredida exige “*animus injuriandi*” ou “*animus infamandi*”.

2 – Não se justifica a perda do direito de veiculação do horário eleitoral gratuito, quando não se comprova a degradação ou a ridicularização do candidato.

3 – Não verificada violação às normas que disciplinam o Direito de Resposta previstas no art. 14 e seguintes, da Resolução TSE nº 22.142/2006, impõe-se a improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação acima identificada, Resolve o Egrégio **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**, à unanimidade, **julgar improcedente o pedido, consoante Parecer Ministerial.**

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 25 de outubro de 2006.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 31 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**ACÓRDÃO N.º 4460/2006**

PROCESSO: RCDJE N.º 4585 – Classe 15
PROCEDÊNCIA: Conceição – 41ª Zona Eleitoral
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo – por redistribuição.

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão do Juiz da 41ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigaçao Judicial Eleitoral.

RECORRENTE: José Ivanilson Soares de Lacerda.
ADVOGADOS: Drs. Walter de Agra Júnior, Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Vanina C.C. Modesto e Francinaldo Moreno Praxedes.

RECORRIDOS: Alexandre Braga Pegado, Maria Nilda Virgúlio Diniz e Francisco Adonias Tavares.

ADVOGADOS: Drs. José Márcilio Batista e José Ricardo Porto.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. ABUSO DE PODER ECONOMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.
1 - É imprescindível a existência de prova incontroversa do abuso de poder econômico ou político e da prática de captação ilícita de sufrágio para se decretar a cassação do diploma e inelegibilidade do candidato sob investigação.

2 – No caso em exame, não se vislumbra nos fatos apurados gravidade suficiente para influenciar, significativamente, no resultado da eleição.

3 - Não comprovadas as condutas ilícitas denunciadas na AIJE, impõe-se o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “DESPROVEU-SE O RECURSO. UNÂNIME.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de dezembro de 2006. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 29 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**ACÓRDÃO N.º 4467/2006****(Segredo de Justiça)**

PROCESSO: MC N.º 293 – Classe 10.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

ASSUNTO: Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, para emprestar efeito suspensivo a recurso interposto perante a 73ª Zona Eleitoral.

AUTOR: J.G.C.

ADVOGADO: Dr. Jaldelênio Reis de Meneses.

REQUERIDOS: J.R.C.A.N. e A.J.P.S.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de dezembro de 2006. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 29 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**ACÓRDÃO N.º 4452/2006**

PROCESSO: DIV N.º 1346 - Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exm^a. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

ASSUNTO: Expediente do Presidente do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, solicitando autorização para veiculação das inserções destinadas à divulgação do programa partidário, para o 1º e 2º semestres de 2007.

REQUERENTE: Haroldo Coutinho de Lucena, Presidente do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PB. REQUERIMENTO ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. TRANSMISSÃO POR RÁDIO E TELEVISÃO.

É de se deferir pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita, quando o requerimento preenche os requisitos da legislação de regência – Res. TSE nº 20.034/97, art. 4º e 5º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “**PEDIDO DEFERIDO. UNÂNIME.**”

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 30 de novembro de 2006.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 31 de janeiro de 2007

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**SECRETARIA JUDICIÁRIA****COORDENADORIA DE REGISTROS**
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 183/2006**

PROCESSO RP: N.º 1016 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATORA: Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez.

ASSUNTO: Representação Eleitoral. COM PEDIDO DE LIMINAR, interposta pela Coligação “PARAÍBA DE FUTURO”, em desfavor do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima e do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos do art. 73, § 4º da Lei das Eleições.

REPRESENTANTE: Coligação “PARAÍBA DE FUTURO”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, José Ricardo Porto, Marcelo Weick Pogliese, Eduardo Sérgio Cabral e outros.

REPRESENTADO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima. ADVOGADOS: Drs. Eduardo Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

REPRESENTADO: Gilmar Aureliano de Lima, Diretor Presidente da FAC – Fundação de Ação Comunitária. Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, objetivando suspensão de suposta participação de funcionários de Fundação (cujo Diretor Presidente é o segundo representado) vinculada à Secretaria do Governo do Estado em atos de campanha do candidato a Governador Cássio Cunha Lima (primeiro representado), interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”. Em despacho fundamentado (fls. 101-103), revendo manifestação anterior, deferi o pleito do Ministério Público Eleitoral que solicitou a adoção do rito previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 93-94), pois entendi razoável a aplicação do disposto no art. 19, da Resolução TSE nº 22.142/2006:

“Art. 19. As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo facultativa a adoção do mesmo procedimento no que se refere a apreciação das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.”

Ainda assim, procedeu-se a juntada posterior de agravo regimental do parquet, ainda solicitando adoção do rito ordinário previsto na mencionada Lei Complementar nº 64/90.

Neste caso, já tendo sido deferida a alteração do rito, perdeu o seu objeto este recurso (fls. 106/107), aplicando-se o disposto no art. 48, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 48. Compete ao relator:

g) arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal; Isto posto, nego seguimento ao agravo regimental interposto (fls. 106/107).

Entretanto, apesar das notificações expedidas em cumprimento ao novo rito adotado (fls. 105, 109 e 110), não houve manifestação nem da representante, nem dos representados (certidão- fls. 111).

Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para conhecer e opinar sobre o inteiro teor deste despacho e o regular seguimento processual, considerando o soberano interesse do parquet na produção de provas, nestes autos. Cumpra-se.

Comunique-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

JUIZA ELEITORAL AUXILIAR

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS DE LIMA MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

**COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/2006

PROCESSO: RP N.º 1246 – Classe 22.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATORA: Exm^a. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez.

ASSUNTO: Representação Eleitoral com pedido de liminar, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, objetivando a concessão de Direito de Resposta, em face da Coligação “Paraíba de Futuro”, atinente a programa eleitoral gratuito na televisão, veiculado na tarde do dia 27/10/2006, com fundamento no art. 58 da Lei 9.504/97.

REPRESENTANTES: Coligação “Por Amor à Paraíba” e Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Adriano Ercy Souza Araújo e outros.

REPRESENTADA: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto e outros.

SENTENÇA

DIREITO DE RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO, TÉRMINO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 – Após o encerramento do horário eleitoral gratuito, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, ou superveniente carência da ação mediante a falta de interesse processual, em representação que pede concessão de direito de resposta.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, objetivando concessão de direito de resposta, interposta pela Coligação “Por Amor a Paraíba” e Cássio Cunha Lima, em face da Coligação “Paraíba de Futuro”.

Os Representantes alegam que o referido Partido veiculou no horário eleitoral gratuito no período vespertino, na televisão, em 27/10/2006, “afirmação caluniosa, difamatória e injuriosa, atingindo a coligação representante e o candidato Cássio Cunha Lima” em razão de retenção de um numerário por agentes da Polícia Federal”. Anexaram degravação e mídia.

Notificada para completar a inicial (fls. 26), a representante deixou de cumprir o despacho (certidão – fls. 27). Notificada para apresentar defesa (certidão – fls. 23), a representada, também, não a apresentou. Opinou o Ministério Público pela extinção do feito sem resolução de mérito, por conta do encerramento do horário eleitoral gratuito (fls. 29-30).

Eis o relatório, DECIDO:

Inicialmente, declaro a ausência da condição da ação do Interesse Processual, questão preliminar e essencial ao seu próprio exercício.

A representação intentada perdeu, nitidamente, seu objeto, por conta do disposto na Resolução TSE n.º 22.249/2006:

“27 de outubro – sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei no 9.504/97, art. 49, cabeça do artigo)”.
Ora, vê-se que a possível prestação jurisdicional, neste momento, é inadequada ao resultado desejado pelo autor, resultando na carência do interesse de agir.

O direito de resposta pleiteado não deve ser apreciado por esta Justiça Eleitoral, já que foi excluído a priori do ordenamento jurídico, com o término do horário eleitoral gratuito.

O Interesse Processual é examinado sob a premissa de que, embora tendo o Estado interesse no exercício jurisdicional, não será acionado o Poder Judiciário sem que se consiga a obtenção de resultado útil, como ocorre no presente manejo processual da parte. Em verdade, após o período destinado na legislação eleitoral para veiculação do guia eleitoral gratuito, inexistente providência cabível que se possa adotar na esfera jurisdicional.

Dispõe o art. 267, “VI”, do Código de Processo Civil:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)”

“VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”

Segundo a lição do renomado Nelson Nery Junior, ao comentar o momento do exame das condições da ação, “caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito” (in Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, pág. 593).

Logo, é absolutamente carecedor da ação a representante, ante a manifesta perda de seu objeto, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2006

(ORIGINAL ASSINADO)

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Juíza Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

**COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2007

PROCESSO: RP N.º 174 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: Alagoinha - Paraíba.

RELATORA: Exm^a. Juíza Federal Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, por redistribuição.

ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, através de seu representante, em desfavor da Coligação “Pra Frente Paraíba”, em virtude de divulgação de músicas do cantor Tom Oliveira, gravada com fins eleitorais.

REPRESENTANTE: A Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires e Rômulo Araújo Montenegro.

REPRESENTADA: A Coligação “Pra Frente Paraíba”, por seu representante.

ADVOGADOS: Drs. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outros.

DECISÃO

1. Trata-se de Representação proposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba” em face da Coligação “Pra Frente Paraíba” por prática de propaganda eleitoral irregular nas eleições de 2002, consistente na divulgação de música com conteúdo calunioso, injurioso e difamatório contra o candidato Cássio Cunha Lima.

2. Em 25 de abril de 2003, a Coligação representante foi intimada a realizar a degravação do CD de fl. 07, sob pena de arquivamento do processo (fl.36-verso).

3. Com carga dos autos desde 19 de maio de 2003, apenas em 12 de dezembro de 2006 o advogado da Representante, Dr. Rômulo Araújo Montenegro (OAB/PB nº 8.473), devolveu o processo, sem, contudo, proceder à correspectiva diligência;

4. Manifesta, portanto, a incidência do art. 267, incisos II e III e §1º, do CPC, motivo porque declaro extinto o feito sem resolução de mérito e determino o arquivamento do processo no decurso do prazo recursal (art. 48, alínea “g” do RI/TRE-PB).

5. Intimem-se.

6. Publique-se.

7. Remetam-se cópias das fls. 35-44 dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, para fins de apuração da infração disciplinar prevista no art. 34, XXII da Lei nº. 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

João Pessoa, 25 janeiro de 2007

(ORIGINAL ASSINADO)

HELENA RAMOS DELGADO FIALHO MOREIRA

Relatora

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO N.º 4438/2006

(SEGREGO DE JUSTIÇA)

PROCESSO RCDJE N.º 4548/2006 – Classe 15.

PROCEDÊNCIA: JUAZEIRINHO – 56ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior ASSUNTO: Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral.

RECORRENTE: J.M.S.

ADVOGADOS: Drs. Genival Matias de Oliveira e Bevilacqua Matias Maracajá.

1º RECORRIDO: W.C.A.

ADVOGADO: Dr. Agripino Cavalcanti de Oliveira.

2º RECORRIDO: M.P.E.

Vistos, relacionados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO:** “DES-PROVIDO. UNÂNIME.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 29 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA LIMA FARIAS DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL

DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Juíza Federal

Nº Boletim 2007. 00003

Expediente do dia 31/01/2007 16:57 - PREFERENCIAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2004.82.00.007117-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x ELIAS PASSOS SALES E OUTROS (Adv. CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA, JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA). Expeça-se precatória para inquirição da testemunha arrolada pelo MPF Maria José Nogueira de Luna Filha no endereço indicado à fl. 786, marcando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se da expedição, o MPF e as defesas.

2 - 2004.82.00.010798-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x MARINEZIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, WALTER DE AGRÁ JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, IGOR GADELHA ARRUDA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS). Em alegações finais, (art. 500 do CPP). I. Em seguida, solicitem-se os antecedentes criminais dos acusados, vindo-me em seguida, conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

3 - 98.0005904-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x JOSE ALVES BARBOSA DE SOUSA E OUTROS (Adv. ANA CARITA A.PAES LEME, RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA). A presente ação criminal, desmembrada do processo nº. 97.11387-6, refere-se, unicamente, aos réus JOSÉ ALVES BARBOSA DE SOUZA (vulgo “Fernando”), RAIMUNDO CARLOS BARBOSA DE SOUZA (“Gordo” ou “Gilvan”), ANTÔNIO RODRIGUES SOUZA JUNIOR e JAQUISON CHAVES DA SILVA. O primeiro réu está incurso nas penas do art. 288, parágrafo único (crime de quadrilha qualificado pelo uso de armamento). Os três últimos estão incurso nas penas do art. 288, parágrafo único; 129, §2º, incisos I, II e III (lesão corporal grave com resultado de incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável e perda ou inutilização de membro, sentido ou função); e 121, §2º, inc. V (homicídio qualificado pelo asseguamento de execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime). Em 04.06.1998 foi determinada por este Juízo a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP1, além do desmembramento do processo, fls. 1587/1588. Os réus são considerados foragidos, haja vista que existe mandado de prisão preventiva expedidos desde 21.11.1997 (fls. 576), sem que houvesse, até pouco tempo atrás, notícia da captura dos réus. No início do ano de 2006, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Anápolis/GO enviou dois ofícios, pedindo informações sobre existência de condenação criminal e comunicando sobre a decisão concessiva de progressão, para o regime semi-aberto, de JAQUISON CHAVES DA SILVA. Consta da aludida decisão concessiva de progressão de regime, informação de que JAQUISON fora condenado pela Justiça do Estado de Goiás às penas de 08 anos e 4 meses de reclusão no regime fechado, e condenado às penas de 04 anos e 09 meses de reclusão no regime inicial fechado, pela Vara de Várzea Grande (MT); há, por fim, menção de que o réu está respondendo por processo criminal em Tucuruí/PA - fls. 1.786/1.787. O MPF requereu expedição de carta precatória para citação de JAQUISON, e reiteração de ofícios para tentar localizar o paradeiro dos outros dois réus,

fl. 1.799. Com intento de impedir a progressão de regime de JAQUISON, a Promotora de Justiça de Várzea Grande remeteu, por fac-simile, pedido de remessa das principais cópias do processo, bem como solicitação de que fosse enviada por este Juízo determinação para cumprimento do mandado de prisão preventiva, fls. 1.801/1.804. No ensejo, a mesma Promotora informou que o JAQUISON se encontra recolhido na cadeia pública de Anápolis, fls. 1.811/1.812. Posteriormente, foram recebidos nestes autos novos requerimentos da Promotoria de Várzea Grande/MT solicitando ordem deste Juízo para cumprimento do mandado de prisão preventiva (fls. 1.813/1.815 e 1.822/1.823). A Polícia Federal informou que não constavam de seus sistemas ordem de prisão em relação ao réu JAQUISON, tampouco em relação aos réus JOSÉ ALVES, RAIMUNDO e ANTÔNIO, fl. 1.827. Determinada por este Juízo a expedição de carta precatória para citação e interrogatório de JAQUISON e expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo réu, bem como a comunicação da expedição de ordem prisional à Promotoria de Várzea Grande/MT, fl. 1.828. A Delegacia de Polícia Federal em Anápolis/GO comunicou o cumprimento do mandado de prisão no dia 19.10.2006, informando que o réu permanecerá recolhido no presídio municipal em Anápolis/GO, fl. 1.879. O réu JAQUISON foi citado (fl. 1931) e interrogado (fls. 1.945/1.949) pelo Juízo Federal de Subseção Judiciária de Anápolis. Intimado o réu JAQUISON para apresentar defesa prévia mediante advogado “ad hoc” nomeado pelo Juízo deprecado, foram arroladas três testemunhas, todas residentes em Inhumas/GO, fls. 1.953/1.954. Recebido ofício da Quinta Vara Criminal de Várzea Grande, indagando do interesse deste Juízo no recambiamento de JAQUISON para João Pessoa, fls. 1.960. Apresentado requerimento de relaxamento de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória por advogados constituídos de JAQUISON, fls. 1965/1969, ao qual foram anexados certidões carcerárias e cálculo de liquidação de pena, fls. 1970/1973. Vieram-me os autos conclusos em 23.01.2007. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, deixo registrado a falha da Supervisora da Seção Penal deste Juízo na demora na conclusão dos autos. Pois em se tratando de réu preso a conclusão deve ser imediata, e os autos devem ser identificados com tarjas vermelhas de “réu preso”. O ofício da 5ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, indagando sobre o interesse deste Juízo no recambiamento de JAQUISON, causou dúvida sobre a real localização do mesmo, haja vista que as informações constantes nos autos eram no sentido de que ele estava preso em Anápolis/GO. Em contato telefônico com a escritvã judicial da 5ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, restou esclarecido (e posteriormente certificado, fls. 1.962/1.963) que, não obstante o Juízo de Anápolis/GO tenha prolatado decisão para recambiar o réu para Várzea Grande/MT, a decisão ainda não foi executada pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás, de modo que JAQUISON permanece preso em Anápolis/GO. Por ora, julgo não ser conveniente a transferência de JAQUISON para estabelecimento prisional na Paraíba. A presença do réu em João Pessoa somente se tornar indispensável caso venha a ser pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri. O recambiamento do preso nesta fase inicial poderia implicar em custo desnecessário. Ademais, diante da falta de estabelecimento prisional federal neste Estado, o acompanhamento da execução das penas (impostas pelos Juízos de Várzea Grande/MT e Anápolis/GO) haveria de ficar a cargo do Juízo Estadual das Execuções Penais de João Pessoa (súmula nº. 192 2do STJ), o que poderia causar tumulto processual. Se por acaso JAQUISON vier a ser pronunciado, solicitarei, oportunamente, o recambiamento para João Pessoa/PB, a cargo da Polícia Federal. Quanto ao pedido de expedição de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, não há como ser atendido. A defesa de JAQUISON alega que o mandado de prisão preventiva impedirá que o réu goze o benefício de progressão de regime, para o semi-aberto. Ora, o cálculo de liquidação elaborado pelo Juízo de Anápolis/GO foi feito apenas com base na pena aplicada por aquele mesmo Juízo (08 anos e 4 meses), havendo menção expressa de que permaneceu “preso por força da sentença condenatória na comarca da Várzea Grande-MT”. Ademais, o réu esteve foragido desde 1997, somente tendo sido capturado pela polícia em flagrante delito pelo crime de roubo em 22.01.2004 (fl. 1.988), circunstâncias que demonstram o firme propósito do réu em se furta à aplicação da lei penal, permanecendo incólumes os motivos que fundamentaram a ordem prisional cautelar. Desde logo, determino expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, bem como comunicação aos Juízos de Várzea Grande e Anápolis sobre esta decisão, além do MPF. Outrossim, deverão ser expedidos mandados de prisão preventiva em desfavor dos réus foragidos RAIMUNDO e ANTÔNIO (de conformidade com a decisão de fls. 576) e encaminhados à DPF, diante da informação de fls. 1.827. FORMA DE CUMPRIMENTO - IMEDIATO E PRIORITÁRIO 1. Intimação por publicação dos advogados constituídos (fls. 1.969) do réu JAQUISON do inteiro teor desta decisão; 2. Após a publicação mencionada no item anterior, expedição de Carta Precatória ao Juízo de Inhumas/GO para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, fazendo-se constar da missiva a ressalva da súmula do STJ3; 3. Desde logo, expedição de ofícios aos juízos da 5ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT e da Comarca (Justiça Estadual) de Anápolis comunicando o inteiro teor desta decisão; 4. Desde logo, expedição de mandados de prisão em desfavor dos réus JOSÉ ALVES BARBOSA DE SOUZA, RAIMUNDO CARLOS BARBOSA DE SOUZA, ANTÔNIO RODRIGUES SOUZA JUNIOR e encaminhamento à DPF para cumprimento; 5. Por fim, remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 2004.82.00.006441-8 JOSÉ MELO CRISÓSTOMO CAVALCANTE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº

002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 109/118), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

5 - 2006.82.00.007057-9 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x MARIA CLARISSE XAVIER DANTAS E OUTROS (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA). Em apenso. Certifique-se nos autos da ação principal. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão dos nomes dos impugnados Laureana de Oliveira Lima, Yvone Ribeiro dos Santos e Espedito Pereira nos assentamentos cartorários, bem como para alteração no pólo ativo da demanda fazendo incluir Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/PB no lugar da Escola Técnica Federal da Paraíba - ETFPB. Dê-se vista ao impugnado. Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me conclusos para decisão. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 2000.82.00.003425-1 FRANCISCO ROSENO DA SILVA (Adv. LIONALDO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO BRILHANTE FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, em relação à União, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, quanto ao INSS, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com a resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, condenando-o a conceder ao autor o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/1997), com a incidência de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da citação. No mesmo ato, concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS, no prazo de até 30 dias a contar da intimação desta sentença, a implantação integral do benefício. O INSS suportará, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, estando isento do pagamento de custas processuais ante o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - 2005.82.00.000113-9 MARILUCE GOMES DE SOUZA (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA, MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x MUNICIPIO DE CABEDELO/PB (Adv. MÁRIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA). Observando a decisão às fls. 65/68, vejo que foi deferida a prova testemunhal, motivo pelo qual designo o dia 03/04/2007, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 73/74. FORMA DE CUMPRIMENTO 1.Intimem-se a parte autora e a CEF através da publicação. 2.Intime-se o Município de Cabedelo através de mandado. 3.Intimem-se as testemunhas arroladas através de mandado.

8 - 2006.82.00.004770-3 JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). O autor pede a revisão de sua aposentadoria, alegando que seus salários-de-contribuição foram glosados pelo réu. Reputo indispensável para o deslinde da questão posta nos autos, a juntada do procedimento concessório da aposentadoria em questão, bem assim, da revisão noticiada no expediente de fl. 10. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando ao INSS que apresente, com a maior brevidade possível, cópia do citado procedimento concessório e da mencionada revisão. Apresentada a documentação exigida, dê-se vista à parte contrária. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

9 - 2006.82.00.007055-5 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x MARIA CLARISSE XAVIER DANTAS E OUTROS (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão dos nomes dos embargados Laureana de Oliveira Lima, Yvone Ribeiro dos Santos e Espedito Pereira nos assentamentos cartorários, À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

10 - 2004.82.00.003065-2 JOAO PINTO DE QUEIROZ PRIMO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, CASSIANA MENDES DE SÁ, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apre-

sentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 120/122), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 97.0006251-1 OTTONI DE FIGUEIREDO MELO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (fls. 229/255), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

12 - 2006.82.00.004921-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x EDNALDO CARDOSO DA SILVA (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). ...Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

Total Intimação : 12
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALESSANDRO LISBOA PEREIRA-3
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-11
 ANA CARITA A.PAES LEME-3
 CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA-1
 CASSIANA MENDES DE SÁ-10
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-1,2
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-12
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-2
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-10
 FRANCISCO BRILHANTE FILHO-6
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-7,10
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-10
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-11
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-10
 GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-2
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-11,12
 IGOR GADELHA ARRUDA-2
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA-11
 JACKELINE ALVES CARTAXO-2
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-12
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11,12
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-7
 JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA-7
 JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA-1
 JOSE MARTINS DA SILVA-11
 JOSE RAMOS DA SILVA-4,10
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-7
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-11,12
 LIONALDO DOS SANTOS SILVA-6
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-5,9
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-5,9
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-3
 MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-7
 MÁRIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA-7
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-6
 RAIMUNDO LISBOA PEREIRA-3
 RICARDO DE LIRA SALES-11
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-2
 SEM PROCURADOR-6,8
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-5,9
 VALCICLEIDE A. FREITAS-7
 VANINA C. C. MODESTO-2
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-8
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-2
 WALTER DE AGRA JUNIOR-2
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-4,10
 Setor de Publicacao

MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA

Diretor(a) da Secretaria em exercício
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000008

Expediente do dia 29/01/2007 14:16

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA, DR. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE: “...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa. P. R. I.”

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0010086-2 SEVERINA MACEDO DIAS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

2 - 00.0010300-4 MARIA GORETE SOUSA DOS SANTOS (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

3 - 00.0010486-8 LAUDECI RODRIGUES DE LIRA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).

4 - 00.0010719-0 SEVERINA SOUZA GOMES (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

5 - 00.0010901-0 REGINA ALVES DE SOUZA (HABILITADA) (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZA CONCI).

6 - 00.0010905-3 JOAQUINA MARIA GONCALVES (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUI-LHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)).

7 - 00.0011244-5 JOÃO IDALINO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA).

8 - 00.0011421-9 MARIA JOSE RABELO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x MARIA JOSE RABELO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

9 - 00.0012990-9 MARIA ROSA DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA).

10 - 00.0013102-4 MARIA GOMES SANTOS (Adv. SANDOVAL DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO).

11 - 00.0013681-6 JOAO VITAL DOS SANTOS (Adv. CLEMILSON OLIVEIRA DE FARIAS, MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

12 - 00.0013897-5 MARIA SELESTE QUEIROZ DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZA CONCI).

13 - 00.0013918-1 JOSÉ JUSTINO DA COSTA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

14 - 00.0014012-0 MARIA IVANICE DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x FLORENTINA FERNANDES DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

15 - 00.0014270-0 MARIA BETÂNIA RODRIGUES FEITOSA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).

16 - 00.0014558-0 MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

17 - 00.0020016-6 INACIA PEREIRA SIABRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

18 - 00.0020506-0 JOSE PEREIRA DE LIMA E OUTRO (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, CRISTIANI MAYER, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

19 - 00.0021651-8 RITA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

20 - 00.0021962-2 JOSEFA SILVINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FABIO BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA, ASSISTIDO P/ S/ PAI MARCOS BETHAMIO DE ALMEIDA FERREIRA).

21 - 00.0021982-7 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

22 - 00.0021994-0 ANTÔNIA INOCENCIO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

23 - 00.0022928-8 ANTONIO SALVIANO DE SOUZA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

24 - 00.0022930-0 JOSEFA VITAL BARBOSA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

25 - 00.0023225-4 MARIA DE LOURDES SANTOS E OUTROS (Adv. SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA, ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

26 - 00.0023263-7 MARIA JOSE PEREIRA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

27 - 00.0023362-5 JOSE ANTONIO DE MARIA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

28 - 00.0023750-7 ISAURA ALICE DE JESUS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

29 - 00.0024054-0 JOSE FAUSTINO DE ANDRADE NETO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

30 - 00.0024325-6 REGINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

31 - 00.0025096-1 LIDIA BARBOSA SILVA (HABILITADA) E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, ANGELINA TAVARES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE LYRA ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

32 - 00.0025122-4 INACIA CAVALCANTI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. SEVERINO FRANCISCO SOUSA, MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO, ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x MARIETA CAVALCANTE DE BRITO (Adv. SEVERINO FRANCISCO SOUSA, MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO, ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA).

33 - 00.0025266-2 MANOEL PROCÓPIO DA SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

34 - 00.0025297-2 FELISBERTO VIEIRA DA COSTA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x ROSA LUNA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

35 - 00.0025337-5 MARIA ULISSES DA CONCEICAO (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

36 - 00.0025412-6 ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA).

37 - 00.0025496-7 MATILDE ROBERTA DA CONCEICAO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA).

38 - 00.0025895-4 MARIA DAS NEVES DANTAS E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x MANUEL FRANCISCO PEREIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x MANOEL FRANCISCO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

39 - 00.0026259-5 ARNALDO GUEDES PALMEIRA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA).

40 - 00.0026285-4 ILTE RITA DE MELO ARAUJO (Adv. WALMIR ANDRADE) x ILTE RITA DE MELO ARAUJO (Adv. WALMIR ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

41 - 00.0026756-2 NATANAEL JOSE DOS SANTOS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUI-LHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)).

42 - 00.0031178-2 MARIA DAS NEVES ARAUJO (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

43 - 00.0031189-8 ISIS MARIA DA CRUZ BARBOSA (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ALFREDO JOSE A. PINTO DE OLIVEIRA) x ANA LIGIA DA CRUZ BARBOSA ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ALFREDO JOSE A. PINTO DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA).

44 - 00.0031210-0 MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)).

45 - 00.0031732-2 IRACEMA FERREIRA SILVA (HABILITADA) (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

46 - 00.0036532-7 MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE MACEDO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO

INACIO DA SILVA, ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS) x MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE MACEDO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

47 - 00.0037388-5 INACIA DIOGO DE SIQUEIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA, JOSE WELITON DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

48 - 99.0106109-1 ANA SEVERINA DA CONCEICAO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

49 - 99.0106583-6 MARIA BATISTA DE MENESES (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOAO FELICIANO PESSOA).

50 - 99.0107204-2 BENEDITO ANACLETO DE CASTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

51 - 99.0108614-0 SEVERINO PAULINO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

52 - 2000.82.01.003222-6 CLOTILDE ALVES DA NOBREGA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

53 - 2000.82.01.006236-0 MARIA DAS NEVES GONÇALVES (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

54 - 2001.82.01.003258-9 DULCELINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREA PONTE BARBOSA).

55 - 2002.82.01.002303-9 FRANCISCA ROSALINA DA CRUZ (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES).

56 - 2002.82.01.003240-5 MARIA DO CÉU FERNANDES COSTA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

57 - 2004.82.01.003526-9 GILBERTO CÉSAR COELHO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x JOAO QUEIROGA TAVEIRA.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

58 - 99.0100379-2 ALICE MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSEFA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

59 - 00.0031072-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x IRENE FERREIRA DE CASTRO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO).

60 - 2005.82.01.003283-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES) x ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (Adv. ANTONIO MARCOS DE ARAUJO).

Total Intimação : 60
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-2,42
 ALFREDO JOSE A. PINTO DE OLIVEIRA-43
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-25,32
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-49
 ANDREA PONTE BARBOSA-54
 ANGELINA TAVARES DE LIMA-31
 ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS-46
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-12,16,19
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-36,37
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-8
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-13,31,32,38,52,53,57
 ANTONIO MARCOS DE ARAUJO-60
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-49
 CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-47
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2,14,17,25,27,28,33,34,38,46,56

CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-23,24,30,53,54,56
 CLEMILSON OLIVEIRA DE FARIAS-11
 CRISTIANI MAYER-18
 EDSON BATISTA DE SOUZA-51,52
 ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-43
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-3,9,12,13,15,16,19,26,48,59
 FABIO BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA, ASSISTIDO P/S/PAI MARCOS BETHAMIO DE ALMEIDA FERREIRA-20
 FLAVIO PEREIRA GOMES-60
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-47
 FRANCISCO MARCELINO NETO-9
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-49
 GILBERTO CESAR COELHO-3,12,13,15,16,19,26,29,57,59
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-43,45
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO-10
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-6,41,44
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-47
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-49
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-11,16,18,59
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-14
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-23,24,27,28,30,34,35,37,38,44,53,54,56
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-49
 JOAO CAMILO PEREIRA-7
 JOAO COSME DE MELO-47
 JOAO FELICIANO PESSOA-1,8,19,26,29,30,35,40,42,45,47,48,49
 JOSE ALTINO DA ROCHA-9,48
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-49
 JOSE COSME DE MELO FILHO-47,49
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-43
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-18
 JOSE MARTINS DA SILVA-49
 JOSE WELITON DE MELO-47
 JOSEFA INES DE SOUZA-55,58
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-46
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-49
 LUIZ CARLOS DE LYRA ALVES-31
 LUIZA CONCI-5,12
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-4
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-39
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-46,50,51,52
 MARIA APARECIDA P. DO NASCIMENTO-32
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-23,24
 MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-14
 MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-11
 MARILU DE FARIAS SILVA-9
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-32
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-49
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-3,15
 RINALDO BARBOSA DE MELO-1,4,5,6,17,36,41
 ROSENO DE LIMA SOUSA-7,20,21,22,33,39
 SABINO RAMALHO LOPES-55
 SANDOVAL DE OLIVEIRA-10
 SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO-18
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-23,24,30,35,53,54,56
 SEM PROCURADOR-21,22,50,51,58
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-7
 SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA-25
 SEVERINO FRANCISCO SOUSA-32
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-18,31
 VALDEIR MARIO PEREIRA-47
 VITAL BEZERRA LOPES-8
 WALMIR ANDRADE-40

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4 a. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa,
s/n – Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673
Boletim nº. 005/2007
Expediente do dia 19/01/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2001.82.01.007867-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x JOAQUIM LACERDA NETO (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES). (...) 57. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOAQUIM LACERDA NETO para condenar esta: a) a restituir à UNIÃO o valor de R\$ 62.115,02 (sessenta e dois mil cento e quinze reais e dois centavos), corrigido de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros moratórios de 0,5% por cento desde a data do evento danoso, até o advento do novo Código Civil. A partir de então o índice será aquele utilizado para cobrança dos débitos fazendários (art. 406 do novo Código Civil c.c. parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional), a saber, o que compõe a Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95); b) ao pagamento de multa civil no importe de uma vez o valor da última remuneração percebida enquanto da ocupação do mandato; c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (5) anos; d) à perda da função pública, se ainda estiver exercendo-a; e) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos. 58. A multa, em tendo sido movida a ação pelo Ministério Público, serão destinados ao Fun-

do Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13, da Lei nº. 7.347/85). 59. Em consequência, extingo o presente feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. 60. Sem qualquer condenação em honorários advocatícios, porque o autor não foi representado por advogados (e nem sentido teria) e por ser vedado recebê-los, consoante entendimento jurisprudencial (RT 729/202 e JTJ 175/90). 61. As despesas processuais, incluídas custas (art. 20, parágrafo 2º., do C.P.C.), ficam por conta do réu. 62. Em transitando em julgado, oficie-se à Administração Federal com referência à alínea "c", à Câmara Municipal de Vereadores quanto à alínea "d" (se porventura ainda estiver o réu exercendo o cargo de Prefeito) e ao Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à alínea "e", todas do dispositivo acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2002.82.01.005529-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x JORGE LUCENA SIMOES (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 6. Ex positis, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JORGE LUCENA SIMÕES, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII do Código de Processo Civil). 7. Sem honorários advocatícios de sucumbência, por não ter havido litígio. 8. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

3 - 2004.82.01.000868-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x LUCIANO FERREIRA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). 6. Ex positis, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de LUCIANO FERREIRA DE LIMA, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII do Código de Processo Civil). 7. Sem honorários advocatícios, por não ter havido litígio. 8. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

4 - 2005.82.01.002590-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI) x ANA AMBROSINA DOS SANTOS E OUTROS. (...) 13. Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ANTONIA ANA DANTAS DOS SANTOS e ADELIA AMBROSINA DE QUEIROS para ter como devido o valor de fls. 19-21, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 14. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 15. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 16. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 17. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

5 - 2005.82.01.004835-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x MARIA DE FATIMA DE ARAÚJO SÁ E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos valores executados no feito. Após, intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

6 - 00.0028848-9 MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. TERMO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, faço remessa destes autos ao Setor de Publicação, determinando à Secretaria que proceda à intimação do(a)(s) habilitando(a)(s) para cumprir a determinação de fls. 62-65, item 19.

7 - 00.0029898-0 JEOVÁ DE SOUZA NEVES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JEOVA DE SOUZA NEVES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequêntes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. 163/188, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

8 - 00.0036951-9 ANTONIA ANA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). C e r t i d ã o - Certifico e dou fé que deixei de

expedir a RPV determinado às fls.120, em nome da exequente Antônia Ana Dantas dos Santos por não constar nos autos o CPF da mesma. TERMO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do patrono da causa para regularizar o CPF de Antônia Ana Dantas dos Santos.

9 - 99.0103808-1 VALDA DANTAS DE MELO E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO, MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x RONALDO GONCALVES DUARTE E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Cientifique-se o patrono da causa da petição e dos documentos de fls. 449-476, para que requeira o que entender de direito, em 10(dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2002.82.01.006927-1 MARLUCE ALVES DA SILVA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). A petição de fls. 99 foi protocolada em Juízo há mais de oito meses, período superior ao da suspensão requerida pelo patrono da causa. Destarte, indefiro a suspensão requerida. Intime-se o causídico para cumprir a determinação de fls. 96. Silente a parte, venham-me os autos conclusos para sentença.

11 - 2003.82.01.004120-4 JOSE LISBOA DA HORA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciarem sobre o laudo pericial acostado aos autos, apresentando, se for o caso, as razões finais. Na hipótese da lide envolver interesse de menor/incapaz, dê-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, após a manifestação das partes, para parecer conclusivo, se for o caso.

12 - 2004.82.01.002441-7 ROSA XAVIER DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS, JOSE HUMBERTO CARNEIRO, LUIZ GONZAGA MARTINS) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. CLARISSA SAMPAIO SILVA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o Acórdão de fls. 184-185 e o seu trânsito em julgado faço remessa destes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

13 - 2005.82.02.000447-0 ANA NETA SANTIAGO (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

Total Intimação : 13
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-1
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-5
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-10,11
 CLARISSA SAMPAIO SILVA-12
 EDSON LUCENA NERI-4
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-1
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-4,8
 FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS-12
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-4,5,8
 JOAO FELICIANO PESSOA-6
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-1
 JOSE COSME DE MELO FILHO-4,8
 JOSE GONCALO SOBRINHO-9
 JOSE HUMBERTO CARNEIRO-12
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-2
 LUIZ GONZAGA MARTINS-12
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-1
 MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-9
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-7
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-6
 ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-13
 SEM ADVOGADO-2,3
 SEM PROCURADOR-8,9,10,11,13
 SINEIDE A CORREIA LIMA-3
 VALCICLEIDE A. FREITAS-2
IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 006/2007 Expediente do dia 22/01/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

1 - 2006.82.02.000382-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM

DELGADO NETO) x LUIZA MATIAS VIEIRA (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA). 1.Apense-se este feito aos autos da execução correlata. 2.Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em consequência, suspendo o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC). 3.Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada. 4.Tendo em vista o não cumprimento do mandado expedido na execução (fls. 132), remetam-se os presentes autos à Procuradoria do INSS, em Campina Grande, intimando o promovido a comprovar, nestes autos, o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos determinados às de fls. 131 da execução. 5.Após, intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo legal. 6.Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. 7.Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 00.0020361-0 RITA JOANA NOBREGA E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x ANTONIO CAXIMIRO BANANEIRA E OUTROS (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOAO COSME DE MELO, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). 1.Antes de dar seguimento às habilitações requeridas às fls. 254-255 e 265-266, intime-se o patrono da causa para fornecer os CPF's de Rita Joana Nobrega, Maria do Socorro e Maria Fernandes Maia e dos advogados que atuaram no feito, em atenção à certidão de fls. 242. 2.Atendida a determinação acima, expeça-se o necessário para pagamento, observando as disposições da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. 3.Após, intime-se o INSS para se pronunciar sobre as habilitações dos sucessores de Francisca Alves Silva e João Gomes da Silva, em 10(dez) dias. Int...

3 - 00.0029722-4 ESTEVAM BATISTA DE OLIVEIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x ESTEVAM BATISTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação da parte embargada para se pronunciar sobre os cálculos da contadoria, em 10(dez) dias.

4 - 2001.82.01.003888-9 JOSE BARBOSA NETO E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. , requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

5 - 2002.82.01.000443-4 FRANCISCA CLAUDINO DANTAS VIEIRA E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA, EDILZA BATISTA SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. , requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 00.0030334-8 ROSENA ALVES PIRES (Adv. MARTA REJANE NOBREGA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

7 - 2001.82.01.007529-1 JOSE MAXIMIANO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fls. 185, porém, pelo prazo de 30(trinta) dias. Se cumprida a determinação de fls. 182 e verso, intime-se a parte contrária para se pronunciar a respeito da(s) habilitação(ões) requerida(s) e documentos novos juntados ao feito. Do contrário, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se para os devidos fins.

8 - 2003.82.01.000651-4 FRANCISCA GALDINO DA SILVA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS (Adv. JOSÉ REGINALDO RIBEIRO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região. 9 - 2003.82.01.004870-3 MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL MAIA TEIXEIRA). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

10 - 2004.82.01.002006-0 JOSÉ VIEIRA SOBRINHO (Adv. ANTONIO ALVES DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). Reconsidero o despacho de fls. ___ no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de fazer por parte da promovida, tendo em vista que tal espécie de obrigação não resulta do título judicial em epígrafe. Cumpra-se, destarte, a segunda parte do despacho retromencionado.

11 - 2004.82.02.000882-2 JOÃO MALVINO DA SILVEIRA FILHO (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, dê-se vistas dos autos à parte contrária para, querendo, pronunciar-se sobre os novos documentos acostados aos autos às fls. 270-273, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias.

12 - 2005.82.02.000689-1 MARIA LOPES DOS SANTOS (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

13 - 2005.82.02.000885-1 MANOEL INACIO DA SILVA (Adv. AELITO MESSIAS FORMIGA) x GERENTE - EXECUTIVO REGIONAL (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, dê-se vistas dos autos à parte contrária para, querendo, pronunciar-se sobre os novos documentos acostados aos autos às fls. 39-57, requerendo o que entender de direito, em 05(cinco) dias.

14 - 2006.82.02.000330-4 FRANCISCO ADRIANO DE VERAS (Adv. WELITON CARDOSO OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, faço remessa destes autos ao Setor de Publicação para proceder à intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

15 - 2006.82.02.001043-6 MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO - PB (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual pretende o autor, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre o promovente e o promovido, a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária cuja cobrança foi tida como inconstitucional pelo STF. 2.O art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 3.Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia meramente para efeitos fiscais. 4.Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 5.Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

16 - 2006.82.02.001044-8 MUNICÍPIO DE UIRAUNA (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual pretende o autor, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre o promovente e o promovido, a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária cuja cobrança foi tida como inconstitucional pelo STF. 2.O art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 3.Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia meramente para efeitos fiscais. 4.Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 5.Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

17 - 2006.82.02.001045-0 MUNICÍPIO DE SAO JOSE DA LAGOA TAPADA - PB (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual pretende o autor, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre o promovente e o promovido, a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária cuja cobrança foi tida como inconstitucional pelo STF. 2.O art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 3.Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia meramente para efeitos fiscais. 4. E m face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 5. Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

18 - 2006.82.02.001046-1 MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual pretende o autor, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre o promovente e o promovido, a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária cuja cobrança foi tida como inconstitucional pelo STF. 2.O art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 3.Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia meramente para efeitos fiscais. 4.Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 5.Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

19 - 2006.82.02.001047-3 MUNICÍPIO DE TRIUNFO (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual pretende o autor, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre o promovente e o promovido, a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária cuja cobrança foi tida como inconstitucional pelo STF. 2.O art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 3.Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia meramente para efeitos fiscais. 4.Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 5.Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

20 - 2006.82.02.001060-6 MARIA DO CARMO PINTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Trata-se de ação ordinária em que se pretende a alteração de data de concessão de benefício, c/c pagamento de parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da aludida alteração. 2.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjuvado da 8ª Vara Federal de Sousa. 3.A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 4.Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 5.Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia meramente para efeitos fiscais, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 6.Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 7.Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2004.82.02.002050-0 INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x Luiz Oliveira Filhos (Adv. SEM ADVOGA-

DO). Indefiro o pedido formulado na petição retro, tendo em vista que o acordo realizado na esfera administrativa prescinde de homologação jurisdicional. Suspenda-se o curso do presente processo. Intimem-se.

22 - 2006.82.02.000305-5 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x SEVERINO GADELHA DE QUEIROGA (Adv. SEM ADVOGADO, ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA). Defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 09. Anotações cartorárias. Quanto ao bem nomeado, o exequente não aceitou, assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens em nome do executado. Intime-se deste despacho, por publicação.

Total Intimação : 22
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AELITO MESSIAS FORMIGA-13
ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA-22
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-10
ANTONIO ALVES DE SOUSA-10
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-8,9
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-20
DANIEL MAIA TEIXEIRA-9
EDILZA BATISTA SOARES-5
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-4
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-2
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4
FRANCISCO MARCOS PEREIRA-5
GUILHERME ANTONIO GAIAO-2
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-6
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-2,3
ISAAC MARQUES CATÃO-5
ISMAEL MACHADO DA SILVA-22
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-3
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-7
JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-1
JOAO COSME DE MELO-2
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7
JOSE COSME DE MELO FILHO-2
JOSE DE ABRANTES GADELHA-11
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-21
JOSÉ REGINALDO RIBEIRO-8
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,20
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-4
MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-11
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-11
MARTA REJANE NOBREGA-6
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-15,16,17,18,19
RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-1
ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-12
SEM ADVOGADO-13,14,15,16,17,18,19,20,21,22
SEM PROCURADOR-5,7,12
WELITON CARDOSO OLIVEIRA-14
IRAPUAM PRAXEDOS DOS SANTOS
Diretor da Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 010/2007
Expediente do dia 31/01/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1 - 2007.82.02.000112-9 MARIA CLEIDES COSTA CAVALCANTE E OUTRO (Adv. JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR, ROGERIO SILVA OLIVEIRA, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 01. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a contestação. 02. Com a contestação ou, após o decurso, em branco, do prazo para a sua apresentação, voltem-me os autos conclusos para decisão, com urgência. 03.Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação para após a contestação. 04.Intime-se o autor desta decisão. 05.Cumpra-se com urgência. 06.Cite-se. Total Intimação : 1

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR-1
MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-1
ROGERIO SILVA OLIVEIRA-1
SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR-1
SEM ADVOGADO-1
IRAPUAM PRAXEDOS DOS SANTOS
Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000488-2/2005

PROCESSO Nº: 2000.82.00.002856-1
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SUPERMERCADOS PRIMO LTDA-MASSA FALIDA e outro
INTIMAÇÃO DE: SUPERMERCADOS PRIMO LTDA-MASSA FALIDA, na pessoa de seu síndico, ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIAS MACHADO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora ordenada nos autos da execução fiscal acima indicada, realizada no rosto dos autos da ação de falência nº 200.1998.028.510-6, em tramitação na 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, no valor de R\$ 8.795,44, efetivada em 28/11/2003, para que tome(m) ciência

da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a FGTS, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB199900011.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de outubro de 2005.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000006-1/2006

PROCESSO Nº: 2002.82.00.003695-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LUCYANE TECIDOS LTDA ME e outro
DEVEDOR(ES): LUCYANE TECIDOS LTDA ME, CPF/ CNPJ nº 41.204.447/0001-60, na pessoa de seu representante legal e a Sra. LUCYANE BEZERRA CAVALCANTE, CPF nº 853.585.924-15, na qualidade de co-responsável.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 54.232,44 (atualizada até), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a SIMPLES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4240200046-74.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 16 de janeiro de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000812-9/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014213-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EXECUTADO: JOSEBIAS VICTOR SOARES
DEVEDOR(ES): JOSEBIAS VICTOR SOARES (CPF/ CNPJ:13.070.01104-1-5).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.434,96 (atualizada até 04/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB000054279.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 09 de outubro de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000813-3/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014216-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EXECUTADO: LÍDIA JOSÉ DE SOUZA
DEVEDOR(ES): LÍDIA JOSÉ DE SOUZA (CPF/ CNPJ:13.076.05104-2-3).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 133,26 (atualizada até 04/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB000054199.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 09 de outubro de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000815-2/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014248-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EXECUTADO: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
DEVEDOR(ES): JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF/ CNPJ:13.076.04409-2-6).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 589,27 (atualizada até 04/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB000054310.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 09 de outubro de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000816-7/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014235-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EXECUTADO: OFICINA MECANICA PARA CONSERVADOS DE AUTOMOVEIS
DEVEDOR(ES): OFICINA MECANICA PARA CON-

SERTOS DE AUTOMOVEIS (CPF/CNPJ:08.988.552/0001-61).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 768,81 (atualizada até 04/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB000001031.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 09 de outubro de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000817-1/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014239-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EXECUTADO: OSÓRIO MONTEIRO DA SILVA
DEVEDOR(ES): OSÓRIO MONTEIRO DA SILVA (CPF/ CNPJ:09.105.651/0001-10).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 388,25 (atualizada até 04/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB000054179.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 09 de outubro de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000818-6/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014247-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EXECUTADO: JOSÉ CORREIA DE CASTRO FILHO
DEVEDOR(ES): JOSÉ CORREIA DE CASTRO FILHO (CPF/CNPJ:13.076.03261-2-2).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 494,46 (atualizada até 04/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB000055085.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 09 de outubro de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000002-1/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.009512-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
DEVEDOR(ES): JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ nº 020.391.414-72.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s), para ciência de que foi efetivada, nos autos acima indicados, a pedido da exequente, a substituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha o aludido processo, motivo pelo qual lhe foi restituído o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m) a dívida em execução no valor de R\$ 10.427,25 (atualizada até 27/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a TAXA DE OCUPAÇÃO - SPU, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42.6.04.000897-40.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de janeiro de 2007.

MARCOS ANTONIO S SANTOS

Diretor de Secretaria da 5ª Vara, E.E.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000008-9/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.016538-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOÃO PESSOA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro
DEVEDOR(ES): JOÃO PESSOA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CPF/CNPJ nº 01.223.682/0001-64 e KLEBER LEONARDO DE LIMA CARVALHO, CPF nº 035.290.574-36.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 19.557,14 (atualizada até 25/10/04), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a SIMPLES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42404000184-15.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 22 de janeiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

